

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdffa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a2e970dfe11bdffa98601c92f61364a3db298c0fd)

[assinatura/a2e970dfe11bdffa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a2e970dfe11bdffa98601c92f61364a3db298c0fd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	34
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	50
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	53
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	56
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	71
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	77
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	81
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	94
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	97
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	99
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	106

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS	135
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	139
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	142
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	175

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdffa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a2e970dfe11bdffa98601c92f61364a3db298c0fd>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0025/2025

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando a reforma das instalações da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, em 26 de março de 2025; e o teor do protocolo n. 07010786128202542,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, em 26 de março de 2025, das 9h às 18h.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0404/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010786014202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos Autos Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0004538 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0405/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010786113202584, oriundo da 2ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARINA AZEVEDO MACHADO MESQUITA, matrícula n. 112412, para, em regime de plantão, no período de 28 de março a 4 de abril de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0406/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, e considerando a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, a seguinte candidata:

I – ALESSANDRA GALLUZZI DAVID, CPF N. XXX.XXX.X28-07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0122/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ANDRÉ RAMOS VARANDA
PROTOCOLO: 07010786177202585

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 24 a 28 de março de 2025, em compensação aos períodos de 13 a 17/04/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0123/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA
PROTOCOLO: 07010783973202566

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 3 a 4 de abril de 2025, em compensação aos períodos de 11 a 12/01/2020, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010785855202592

REFERÊNCIA: Decisão n. 541/2025

ASSUNTO: Desistência de nomeação.

INTERESSADA: ISABELA OLIVA CASSARÁ

DECISÃO: DEFIRO o pedido de desistência de nomeação formulado pela candidata Isabela Oliva Cassará, aprovada em 37º lugar nas vagas destinadas à ampla concorrência, no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 26 de março de 2025.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior - Procurador-Geral de Justiça.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DECISÃO/DG N. 036/2025

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000217/2025-97

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES, POR INSERVIBILIDADE

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: BAIXA PATRIMONIAL. INSERVIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. 1. Autorização para baixa patrimonial e contábil de bens móveis irrecuperáveis e deterioráveis, pertencentes à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Fundamentação no Ato PGJ nº 036/2020 e Ato PGJ nº 002/2014.

2. Manifestação favorável da Assessoria Jurídica e da Comissão Especial para Baixa Patrimonial. Destinação das sucatas a entidade especializada em reciclagem, em observância às normas ambientais.

3. Encaminhamento dos autos à Área de Patrimônio para providências cabíveis.

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 019/2025 (ID SEI [0390524](#)), o Relatório de Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI [0390546](#)), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens – SBBP n. 001/2025 (ID SEI [0391266](#)), considerando a manifestação do Parecer Administrativo n. 209/2025 (ID SEI [0395812](#)), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 490 (quatrocentos e noventa) itens irrecuperáveis e deterioráveis, descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 001/2024, com valor líquido residual, após a depreciação, totalizando R\$ 55.011,55 (cinquenta e cinco mil, onze reais e cinquenta e cinco centavos); e DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, à entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos dessa natureza, em respeito à preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	Descrição	Avaliação
1	20615	NOBREAK (20)	Irrecuperável
2	16261	NOBREAK (20)	Irrecuperável
3	20594	NOBREAK (20)	Irrecuperável
4	20657	NOBREAK (20)	Irrecuperável
5	16686	NOBREAK (20)	Irrecuperável
6	20379	NOBREAK (20)	Irrecuperável
7	16208	NOBREAK (20)	Irrecuperável
8	20651	NOBREAK (20)	Irrecuperável

9	20371	NOBREAK (20)	Irrecuperável
10	20612	NOBREAK (20)	Irrecuperável
11	20603	NOBREAK (20)	Irrecuperável
12	20572	NOBREAK (20)	Irrecuperável
13	21849	NOBREAK (20)	Irrecuperável
14	18009	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
15	17999	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
16	17996	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
17	20861	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
18	11026	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
19	11017	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
20	11012	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
21	20718	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
22	16172	NOBREAK (20)	Irrecuperável
23	16670	NOBREAK (20)	Irrecuperável
24	16225	NOBREAK (20)	Irrecuperável
25	9499	TRANSFORMADOR/FONTE ALIMENTADORA DE ENERGIA	Irrecuperável
26	11043	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
27	14308	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
28	16248	NOBREAK (20)	Irrecuperável
29	14020	NOBREAK (20)	Irrecuperável
30	16282	NOBREAK (20)	Irrecuperável
31	20664	NOBREAK (20)	Irrecuperável
32	20588	NOBREAK (20)	Irrecuperável
33	20593	NOBREAK (20)	Irrecuperável
34	20583	NOBREAK (20)	Irrecuperável
35	20606	NOBREAK (20)	Irrecuperável
36	16178	NOBREAK (20)	Irrecuperável
37	13987	NOBREAK (20)	Irrecuperável
38	16729	NOBREAK (20)	Irrecuperável
39	19786	NOBREAK (20)	Irrecuperável
40	16224	NOBREAK (20)	Irrecuperável
41	20601	NOBREAK (20)	Irrecuperável
42	14332	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
43	14018	NOBREAK (20)	Irrecuperável
44	16704	NOBREAK (20)	Irrecuperável
45	16179	NOBREAK (20)	Irrecuperável
46	22260	NOBREAK (20)	Irrecuperável

47	21593	NOBREAK (20)	Irrecuperável
48	10999	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
49	2263	NOBREAK (20)	Irrecuperável
50	20255	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
51	22186	NOBREAK (20)	Irrecuperável
52	14913	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
53	14919	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
54	21598	NOBREAK (20)	Irrecuperável
55	16651	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
56	17081	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
57	18508	NOBREAK (20)	Irrecuperável
58	21560	NOBREAK (20)	Irrecuperável
59	15913	NOBREAK (20)	Irrecuperável
60	16713	NOBREAK (20)	Irrecuperável
61	9793	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
62	9791	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
63	18005	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
64	21592	NOBREAK (20)	Irrecuperável
65	17080	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
66	14915	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
67	21853	NOBREAK (20)	Irrecuperável
68	14293	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
69	14313	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
70	14346	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
71	14909	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
72	21555	NOBREAK (20)	Irrecuperável
73	9222	TRANSFORMADOR/FONTE ALIMENTADORA DE ENERGIA	Irrecuperável
74	22182	NOBREAK (20)	Irrecuperável
75	21584	NOBREAK (20)	Irrecuperável
76	21897	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
77	14315	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
78	22219	NOBREAK (20)	Irrecuperável
79	14930	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
80	14294	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
81	14921	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
82	9507	TRANSFORMADOR/FONTE ALIMENTADORA DE ENERGIA	Irrecuperável
83	20375	NOBREAK (20)	Irrecuperável
84	20638	NOBREAK (20)	Irrecuperável

85	21856	NOBREAK (20)	Irrecuperável
86	16657	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
87	21092	NOBREAK (20)	Irrecuperável
88	16301	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
89	21093	NOBREAK (20)	Irrecuperável
90	22198	NOBREAK (20)	Irrecuperável
91	20630	NOBREAK (20)	Irrecuperável
92	20669	NOBREAK (20)	Irrecuperável
93	21570	NOBREAK (20)	Irrecuperável
94	20639	NOBREAK (20)	Irrecuperável
95	20373	NOBREAK (20)	Irrecuperável
96	17093	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
97	20660	NOBREAK (20)	Irrecuperável
98	20665	NOBREAK (20)	Irrecuperável
99	20605	NOBREAK (20)	Irrecuperável
100	21091	NOBREAK (20)	Irrecuperável
101	20366	NOBREAK (20)	Irrecuperável
102	20641	NOBREAK (20)	Irrecuperável
103	20650	NOBREAK (20)	Irrecuperável
104	21558	NOBREAK (20)	Irrecuperável
105	20656	NOBREAK (20)	Irrecuperável
106	21597	NOBREAK (20)	Irrecuperável
107	22239	NOBREAK (20)	Irrecuperável
108	20653	NOBREAK (20)	Irrecuperável
109	8798	TRANSFORMADOR/FONTE ALIMENTADORA DE ENERGIA	Irrecuperável
110	19779	NOBREAK (20)	Irrecuperável
111	8665	NOBREAK (20)	Irrecuperável
112	20648	NOBREAK (20)	Irrecuperável
113	8640	NOBREAK (20)	Irrecuperável
114	20622	NOBREAK (20)	Irrecuperável
115	20620	NOBREAK (20)	Irrecuperável
116	17988	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
117	17597	NOBREAK (20)	Irrecuperável
118	16252	NOBREAK (20)	Irrecuperável
119	16200	NOBREAK (20)	Irrecuperável
120	21551	NOBREAK (20)	Irrecuperável
121	19168	NOBREAK (20)	Irrecuperável
122	20868	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável

123	18017	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
124	20726	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
125	20619	NOBREAK (20)	Irrecuperável
126	17583	NOBREAK (20)	Irrecuperável
127	16688	NOBREAK (20)	Irrecuperável
128	17535	NOBREAK (20)	Irrecuperável
129	22913	NOBREAK (20)	Irrecuperável
130	14326	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
131	14931	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
132	22217	NOBREAK (20)	Irrecuperável
133	17584	NOBREAK (20)	Irrecuperável
134	19174	NOBREAK (20)	Irrecuperável
135	18516	NOBREAK (20)	Irrecuperável
136	12638	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
137	14022	NOBREAK (20)	Irrecuperável
138	16280	NOBREAK (20)	Irrecuperável
139	20244	NOBREAK (20)	Irrecuperável
140	17522	NOBREAK (20)	Irrecuperável
141	8760	TRANSFORMADOR/FONTE ALIMENTADORA DE ENERGIA	Irrecuperável
142	16242	NOBREAK (20)	Irrecuperável
143	20661	NOBREAK (20)	Irrecuperável
144	20598	NOBREAK (20)	Irrecuperável
145	14296	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
146	22263	NOBREAK (20)	Irrecuperável
147	21590	NOBREAK (20)	Irrecuperável
148	17557	NOBREAK (20)	Irrecuperável
149	22191	NOBREAK (20)	Irrecuperável
150	9503	TRANSFORMADOR/FONTE ALIMENTADORA DE ENERGIA	Irrecuperável
151	22258	NOBREAK (20)	Irrecuperável
152	22924	NOBREAK (20)	Irrecuperável
153	20236	NOBREAK (20)	Irrecuperável
154	16243	NOBREAK (20)	Irrecuperável
155	16245	NOBREAK (20)	Irrecuperável
156	14006	NOBREAK (20)	Irrecuperável
157	17086	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
158	14714	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
159	19187	NOBREAK (20)	Irrecuperável
160	19152	NOBREAK (20)	Irrecuperável

161	17618	NOBREAK (20)	Irrecuperável
162	15894	NOBREAK (20)	Irrecuperável
163	15903	NOBREAK (20)	Irrecuperável
164	20239	NOBREAK (20)	Irrecuperável
165	22961	NOBREAK (20)	Irrecuperável
166	19027	NOBREAK (20)	Irrecuperável
167	14709	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
168	22928	NOBREAK (20)	Irrecuperável
169	11007	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
170	10993	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
171	11052	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
172	20876	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
173	11571	ESTABILIZADOR (48)	Irrecuperável
174	22919	NOBREAK (20)	Irrecuperável
175	22946	NOBREAK (20)	Irrecuperável
176	23298	NOBREAK (20)	Irrecuperável
177	23329	NOBREAK (20)	Irrecuperável
178	11423	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
179	18538	NOBREAK (20)	Irrecuperável
180	18514	NOBREAK (20)	Irrecuperável
181	23317	NOBREAK (20)	Irrecuperável
182	22938	NOBREAK (20)	Irrecuperável
183	22931	NOBREAK (20)	Irrecuperável
184	19143	NOBREAK (20)	Irrecuperável
185	17581	NOBREAK (20)	Irrecuperável
186	23306	NOBREAK (20)	Irrecuperável
187	14688	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
188	19166	NOBREAK (20)	Irrecuperável
189	13074	NOBREAK (20)	Irrecuperável
190	23305	NOBREAK (20)	Irrecuperável
191	19184	NOBREAK (20)	Irrecuperável
192	20233	NOBREAK (20)	Irrecuperável
193	17612	NOBREAK (20)	Irrecuperável
194	17544	NOBREAK (20)	Irrecuperável
195	18532	NOBREAK (20)	Irrecuperável
196	23315	NOBREAK (20)	Irrecuperável
197	22957	NOBREAK (20)	Irrecuperável
198	19043	NOBREAK (20)	Irrecuperável

199	18524	NOBREAK (20)	Irrecuperável
200	20237	NOBREAK (20)	Irrecuperável
201	22952	NOBREAK (20)	Irrecuperável
202	14695	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
203	15904	NOBREAK (20)	Irrecuperável
204	23325	NOBREAK (20)	Irrecuperável
205	17613	NOBREAK (20)	Irrecuperável
206	13117	NOBREAK (20)	Irrecuperável
207	22962	NOBREAK (20)	Irrecuperável
208	17558	NOBREAK (20)	Irrecuperável
209	18511	NOBREAK (20)	Irrecuperável
210	11424	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Irrecuperável
211	22918	NOBREAK (20)	Irrecuperável
212	22932	NOBREAK (20)	Irrecuperável
213	19758	NOBREAK (20)	Irrecuperável
214	18522	NOBREAK (20)	Irrecuperável
215	17585	NOBREAK (20)	Irrecuperável
216	19760	NOBREAK (20)	Irrecuperável
217	23319	NOBREAK (20)	Irrecuperável
218	23296	NOBREAK (20)	Irrecuperável
219	23300	NOBREAK (20)	Irrecuperável
220	23313	NOBREAK (20)	Irrecuperável
221	19022	NOBREAK (20)	Irrecuperável
222	17586	NOBREAK (20)	Irrecuperável
223	20247	NOBREAK (20)	Irrecuperável
224	22925	NOBREAK (20)	Irrecuperável

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NF Nº 2024.0002975

Procedimento: 2025.0002975

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça, sob o Protocolo nº 07010775458202511 - Irregularidades no PCCR de Professores do Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 26/02/2025, sob o Protocolo nº 07010775458202511 - Irregularidades no PCCR de Professores do Município de Talismã

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“Sou funcionária efetiva do município de Talismã/TO e depois de algum tempo em reuniões e requerimentos a classe de professores reivindicou o Plano de Carreira. No entanto, a gestão anterior, enviou para reunião uma empresa onde ali estipularam valores exorbitantes ao município, sendo que este Plano de Carreira, levaria em consideração graduações e tempo de serviço do servidor junto ao município. Um dos pontos a destacar por esta empresa é que não receberíamos mais o quinquênio, pois este seria inserido ao valor base?”

Sendo assim, foi aprovado com grande festa em redes sociais pela gestão anterior e nós professores ficamos aguardando ansiosos pelos valores. No entanto, o que vimos foi um salário base, tendo valor do piso salarial dado pelo governo federal e o quinquênio permanecera, e foi devido a continuidade deste quinquênio que percebi que o Plano de Carreira, apresentado pela empresa contratada pela gestão anterior, teria sido uma fraude, isto é, tentaram nos enganar.

Após dois meses de recebimento deste aumento, ao iniciar um novo ano (2025), entrou uma nova gestão, a qual foi apoiada pela gestão anterior e que assumia cargo de confiança há anos neste município. Então, agora em janeiro de 2025, esta gestão alegara para muitos o prejuízo deixado pela gestão anterior e uniu-se a câmara de vereadores e novo advogado da prefeitura, o qual era do RH, para diminuir o salário base com quinquênio, alegando que nós professores efetivos estávamos de férias e que a Lei permite esta situação.

No entanto, o que entendo sobre esta lei é que esta diminuição de salário precisa estar acordado com os

funcionários, e isto não aconteceu, mesmo porque nos pegara de surpresa, trazendo problemas no orçamento. Um outro ponto a reclamar é que vejo um monopólio acontecer, dentro da prefeitura do município, já que o novo advogado que era do RH, aprovado no último concurso, levou seu filho que também foi aprovado recentemente no concurso do município como ASG para o cargo de RH, onde antes ele era o responsável, e percebe-se que este só faz o que o pai (advogado da prefeitura) o orienta. Além disso, são muitos outros fatores que é perceptível dentro deste município que acredito precisar de investigação minuciosa em relação. São os chamados "escolhidos" que ganham muito para calar a boca de muitos, os quais ganham pouco e dependem do trabalho para o sustento. Enfim, espero que esta denúncia-reclamação chegue até pessoas que realmente acreditam na justiça deste país, assim como eu ainda acredito".

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Oficie-se ao Prefeito Municipal do Município de Talismã, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.

O Prefeito Municipal do Município de Talismã juntou resposta no (evento 7) informando que:

"1) Sobre a suposta fraude no Plano de Carreira - Para a elaborar o Plano de Carreira dos professores foi formada uma comissão para coordenação do plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais do magistério do Município de Talismã, foram realizadas várias reuniões para buscar atender os anseios da classe, posteriormente foi contratada uma empresa a qual foi responsável por elaborar a minuta inicial a qual foi apresentada em audiência pública, aos profissionais do magistério, ocorrida em 19/09/2023.

O PCCR dos professores do município de Talismã/TO foi elaborado com base em estudos técnicos, orçamentários, financeiros e aprovado de forma legítima pela gestão anterior, atendendo os anseios da classe, com ampla divulgação e transparência.

A afirmação de que o quinquênio seria incorporado ao salário base não procede. O tema foi debatido, considerando que os pagamentos já ocorrem conforme a legislação vigente. Assim, mesmo após a aprovação do PCCR da educação, o direito ao quinquênio permanece garantido. Dessa forma, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor faz jus ao recebimento do adicional no percentual de 10% (dez). O que pode ter ocorrido é um equívoco por parte da denunciante, seja por confusão ou por não ter se atentado às explicações realizadas. Nenhum direito adquirido foi suprimido.

2) Sobre a redução do salário base com quinquênio. Não houve redução do salário base. A carga horária

mínima semanal dos professores efetivos é de 25 horas. Após o plano de carreira, os professores mantiveram o direito receber no mínimo as 25hs que estão previstas em lei, porém, agora são remunerados de acordo com a quantidade de aulas ministradas. Por exemplo: Se o professor ministra 20 aulas semanais tem direito ao adicional de 1/3 em razão das atividades extraclasse, totalizando o pagamento por 25 horas semanais. Da mesma forma, um professor que ministra 25 aulas semanais recebe por 31,25 horas semanais, (Art. 39 da Lei Municipal nº 697/2023 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais do Magistério), conforme demonstrado na planilhas anexas. Para melhor exemplificarmos, citaremos aleatoriamente o salário de uma professora do cargo de magistério:

Para melhor exemplificarmos, citaremos aleatoriamente o salário de uma professora do cargo de magistério:

a) Em dezembro de 2023, a servidora efetiva no cargo de professora magistério, seu salário base era de R\$ 2.607,74, para uma carga horária de 25 horas semanais;

b) Com a entrada em vigor do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais do Magistério, conforme a Lei Municipal no 697/2023, a servidora foi enquadrada no cargo de Professor Médio III, Referência IV. Em Janeiro de 2024, seu salário base passou a ser R\$ 2.862,86, mantendo a carga horária de 25hs semanais;

c) A partir de Fevereiro de 2024, com o início do ano letivo (início das aulas), a servidora passou a receber pela jornada semanal de 31,25h, e seu salário elevado para R\$ 3.578,57. Esse valor permaneceu até o mês de dezembro/2024, conforme Anexo VI da Lei Municipal no 701/2024.

d) No entanto, em Janeiro de 2025, os profissionais do magistério encontravam-se em período de recesso escolar, ou seja, os profissionais do magistério não estavam ministrando aulas. Por essa razão, a servidora voltou a receber conforme a carga horária prevista em seu concurso que é de 25hs semanais, com salário base de R\$ 3.656,15, conforme Anexo VI da Lei Municipal no 719/2025.

e) Após a modulação realizada, e a readequação da jornada e o início do ano letivo, nos meses em que a servidora laborar às 31,25 horas semanais, seu salário base será de R\$ 4.570,19. Já em janeiro de 2026, com o recesso escolar sua jornada retornará para 25hs semanais, e o salário será ajustado conforme a carga horária efetivamente trabalhada. Dessa forma, fica evidente que, durante o mês de janeiro, devido ao recesso escolar, os servidores recebem seus salários base de acordo com a carga horária do cargo, sem o adicional de 1/3 da hora-atividade), já que não estão ministrando aulas. Caso o município efetuasse o pagamento conforme a interpretação e vontade do denunciante, haveria prejuízo ao erário, uma vez que estaria sendo remunerado por um serviço não prestado. O pagamentos dos seus salários base, conforme a carga horária do cargo (sem o adicional de 1/3 da Hora atividade) não configura redução arbitrária de salários, mas sim a correta aplicação da legislação vigente, garantindo o cumprimento dos direitos adquiridos pelos servidores.

Quanto à alegação de falta de comunicação, a gestão reforça que o plano de carreira está amplamente divulgado nos canais oficiais, cabendo a cada servidor a responsabilidade de ler e interpretar seu conteúdo.

3) *Sobre suposto monopólio na administração municipal - O denunciante faz inúmeras acusações infundadas em sua extensa denúncia. O Secretário responsável pela Secretaria de Recursos Humanos até 01/01/2025 era o Sr. Eder Nunes Ramalho, não tendo qualquer relação de parentesco com o "advogado e nem com o atual subsecretário de recursos humanos".*

O "novo advogado", que já fazia parte do quadro efetivo desde 2008, foi recentemente aprovado em 2º lugar no VIII Concurso Público do Poder Executivo Municipal. Com a desistência do 1º colocado, ele foi devidamente convocado e nomeado

para assumir o cargo. Sua nomeação atendeu todos os critérios legais, administrativos, técnicos e éticos estabelecidos na legislação vigente e no edital do concurso. Quanto à nomeação de seu filho para o setor de Recursos Humanos, esclarecemos que ele foi nomeado e empossado no cargo efetivo de Vigia em 26 de dezembro de 2024. No entanto, considerando a autonomia e discricionariedade do Poder Executivo, bem como a conveniência e necessidade administrativa, a gestão municipal o convidou para assumir a Subsecretaria de Recursos Humanos. Sua nomeação (Ad Nutum) para o cargo comissionado ocorreu em estrita observância aos critérios técnicos e em conformidade com a Lei Municipal no 718/2025. Ressaltamos, ainda, que, embora tenha sido inicialmente nomeado para o cargo efetivo de Vigia, o servidor é acadêmico de Direito e atualmente cursa o 4º período, demonstrando conhecimento das legislações pertinentes à área.

Ressaltamos que os subsecretários possuem independência e autonomia na tomada de decisões, sem interferência de terceiros, desde que atuem em estrita observância às normas legais. Como bem pontuou a denunciante, a função do departamento jurídico é orientar sempre que necessário, não apenas o setor de Recursos Humanos, mas qualquer departamento que demande informações ou esclarecimentos jurídicos.

4) *Sobre outras alegações de favorecimento - A gestão municipal repudia qualquer insinuação de favorecimento a determinados servidores em detrimento de outros. A política de valorização salarial e concessão de benefícios segue critérios objetivos, estabelecidos por lei e de forma transparente. Reiteramos o compromisso com a equidade e a justiça nas relações de trabalho dentro da administração pública. Reafirmamos que todas as ações da gestão atual são pautadas na legalidade, transparência e responsabilidade administrativa".*

Diante da resposta, foi procedida no (evento 8), a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto o prazo transcorreu "in albis" (evento 11).

É o breve relatório.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de informação.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme (evento 8), constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria de Justiça de Alvorada.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NF Nº 2025.0002982

Procedimento: 2025.0002982

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça, sob o Protocolo nº 07010775519202531 - Irregularidades em Contratação de Pessoal pelo Município de Talismã/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 26/02/2025, sob o Protocolo nº 07010775519202531 - Irregularidades em Contratação de Pessoal pelo Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“ Quero denuncia a suspeita de nepotismo que esta tendo aqui na minha cidade talismã Tocantins, onde estão envolvidos os funcionarios VALTA DIAS cargo comissionado ROBINHO DIAS, SIDNEIA DIAS E ATOS HENRIQUE, peço que o senhor faça a investigação dessa situação, pq sao tudo parentes e tambem teve um B.O feito para ATOS HENRIQUE”.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Oficie-se ao Prefeito Municipal do Município de Talismã , para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.

Em resposta juntado no (evento 6), o Prefeito Municipal do Município de Talismã informa que:

“1) Ausência de vínculo empregatício ou nomeação de Robinho Dias, Sidneia Dias e Atos Henrique – Esclarecemos que as referidas pessoas não possuem qualquer vínculo empregatício ou nomeação para cargo comissionado no âmbito da administração municipal de Talismã/TO. 2) A servidora Valta Dias é funcionária pública efetiva do município desde 2008, tendo ingressado no serviço público por meio de concurso. Em janeiro de 2025, foi nomeada para o cargo de Subsecretária de Saúde, respeitando os critérios legais e administrativos aplicáveis e nos termos da Lei Municipal no 718/2025. 3) Credenciamento público em andamento – Esclarecemos que há um processo de credenciamento em andamento para diversos cargos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde. Esse credenciamento é um procedimento público, amplamente divulgado e publicado no Portal da Transparência, garantindo igualdade de condições a todos os interessados que atendam

aos requisitos estabelecidos no edital. 4) Ausência de nepotismo – No caso do senhor Robson, caso ele venha a firmar contrato com o município na função de educador físico, é importante destacar que sua eventual contratação ocorrerá exclusivamente por meio desse credenciamento público, que assegura isonomia e impessoalidade na seleção dos profissionais. Assim, não há que se falar em nepotismo, uma vez que o credenciamento é aberto a todos os profissionais qualificados, sem qualquer direcionamento ou favorecimento. Reiteramos o compromisso da administração municipal de Talismã/TO com a legalidade, a transparência e o respeito aos princípios da administração pública, sempre pautados na moralidade, impessoalidade e eficiência".

Diante da resposta, foi procedida no (evento 7), a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto o prazo transcorreu "in albis" (evento 10).

É o breve relatório.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

A denúncia sugere a prática de nepotismo na administração municipal de Talismã/TO. No entanto, verifica-se, a partir da resposta apresentada e dos documentos anexos, que não há vínculo empregatício ou nomeação das pessoas mencionadas (Robinho Dias, Sidneia Dias e Atos Henrique) em cargos comissionados ou funções de confiança, o que afasta, de imediato, a incidência da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda o nepotismo na Administração Pública:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Assim, no presente caso, verifica-se que a denúncia de nepotismo não encontra respaldo, pois: a) não há nomeação de parentes para cargos comissionados ou funções de confiança; b) a servidora Valta Dias é efetiva e ocupante de cargo público efetivo, tendo sido aprovada em concurso público; c) eventuais contratações futuras, como a de Robson Dias, ocorrerão por meio de processo de credenciamento público, conforme informado pelo Prefeito Municipal, regida por procedimento administrativo transparente e objetivo, que assegura a isonomia e impessoalidade no procedimento, afastando qualquer indício de favorecimento pessoal ou tratamento desigual.

Ressalte-se que o processo de credenciamento mencionado refere-se à modalidade de inexigibilidade de licitação introduzida pela Lei nº 14.133/2021, conforme disposto no art. 74, inciso XLIII, que define:

"Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade e executem o objeto quando convocados."

A análise da documentação apresentada pelo Prefeito Municipal de Talismã/TO demonstra que o processo de credenciamento público segue os parâmetros legais e administrativos previstos na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Esse tipo de procedimento, classificado como uma nova modalidade de inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso XLIII), é caracterizado pelo chamamento público de interessados em prestar serviços ou fornecer bens, observados os requisitos previamente fixados em edital.

Conforme a legislação e a prática administrativa, o credenciamento assegura isonomia, impessoalidade e

igualdade de condições a todos os profissionais que atendam aos critérios objetivos estipulados, sem que haja discricionariedade ou margem para escolhas pessoais por parte da Administração Pública.

Ademais, a ausência de vínculos formais entre os nomes mencionados na denúncia e a administração municipal, conforme destacado na resposta do Prefeito, afasta a incidência da Súmula Vinculante nº 13 do STF, que veda o nepotismo nas nomeações para cargos comissionados ou funções de confiança, mas não impede contratações que ocorram por meio de processos seletivos objetivos, isonômicos e impessoais, como o credenciamento público.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência já consolidada:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Remessa necessária. Não conhecimento. Artigos 17, § 19, IV e 17-C, § 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992. Alterações de natureza formal trazidas pela novel legislação. Tempus regit actum. 2. Lei nº 14.230/2021: Subsistência, no texto modificado do art. 11 da Lei de Improbidade, de figura à qual se amoldam os atos cuja prática foi apontada na inicial; 3. Improbidade Administrativa. Não caracterização. Condutas imputadas à ré que nem mesmo aparentam caracterizar ineficiência administrativa, e muito menos se habilitam a serem reconhecidas como ato de improbidade. 3.1. Nepotismo. Arguições que não se sustentam. Contratações não se subsomem ao entendimento expressado na Súmula Vinculante nº 13. 3.2. Contratações de médicos por meio de pessoas jurídicas. Regularidade. Município que se utilizou de credenciamento de potenciais prestadores de serviço. Modalidade em que não há propriamente licitação. Procedimento realizado ante o manifesto desinteresse dos médicos em trabalhar na localidade. Justificativa que encontra suficiente prova nos autos. Processo de credenciamento que não padece de nenhum vício formal. Ausência de elementos indicativos de enriquecimento ilícito ou dano. 3.3. Contrato de gestão com organização social. Alegação de que Município teria terceirizado a área da Saúde. Inocorrência. Não é defeso ao administrador público municipal firmar contratos de gestão com Organizações Sociais na área de saúde pública. Precedente do STJ. Dispensa de licitação. Definição da extensão e alcance da prestação que cabe ao administrador público. Contrato que têm natureza de convênio, e dada a harmonia de objetivos do Estado e da entidade conveniada, não se confunde com terceirização de serviços. ADI nº 1.923/DF. Contratos de gestão que não padecem de irregularidades e para os quais não se aponta de forma concreta má gestão dos recursos destinados à execução do contrato. 4. Reexame necessário não conhecido. Apelo desprovido. (TJ-SP - Apelação: 1001448-49.2019.8.26.0123 Capão Bonito, Relator.: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 07/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2024)

Assim, não há elementos que apontem qualquer irregularidade no processo de credenciamento público realizado pelo Município de Talismã/TO. A documentação analisada evidencia que os critérios estabelecidos são técnicos, objetivos e impessoais, afastando a possibilidade de direcionamento ou favorecimento a pessoas específicas. Consequentemente, as alegações de nepotismo não encontram respaldo nos elementos probatórios disponíveis nos autos, tampouco na legislação aplicável.

Após a resposta do Prefeito, foi procedida a notificação do denunciante, via Portal do Cidadão, para que apresentasse novos elementos que sustentassem a denúncia, sob pena de arquivamento. Entretanto, o prazo de 10 (dez) dias transcorreu *in albis* (evento 10), sem qualquer manifestação do denunciante.

Diante da ausência de elementos probatórios mínimos que justifiquem a continuidade da apuração e considerando a insuficiência de indícios que sustentem as alegações da denúncia, não há justa causa para prosseguimento do procedimento investigatório.

O art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins prevê o arquivamento de notícias de fato que não estejam acompanhadas de informações ou provas mínimas

que viabilizem a apuração.

Assim, à luz dos elementos apresentados e considerando a ausência de irregularidades que possam justificar a continuidade das investigações, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria de Justiça de Alvorada.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1117/2025

Procedimento: 2024.0014842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal no 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0014842, que foi instaurada a partir de documentos analisados no bojo do relatório elaborado pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alvorada/TO, que versa sobre suposta situação de abandono de incapaz envolvendo os filhos de Camila Bispo dos Santos.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para acompanhar, durante 06 (seis) meses, os atendimentos mensais e a evolução das crianças (M. S. S, J. V. S e R. A. S), por parte da genitora *Camila Bispo dos Santos*.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo esmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO).

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Alvorada para secretariar o feito;
2. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Alvorada/TO, encaminhando cópia da presente portaria, para acompanhar, durante 06 (seis) meses, os atendimentos e evolução das crianças (M. S. S, J. V. S e R. A. S), encaminhando à está Promotoria de Justiça;
5. Oficie-se ao CREAS de Alvorada/TO, encaminhando cópia da presente portaria, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório, durante 06 (seis) meses, das crianças (M. S. S, J. V. S e R. A. S), encaminhando à está Promotoria de Justiça;
6. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NF Nº 2025.0003272

Procedimento: 2025.0003272

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça, sob o Protocolo nº 07010777331202528 - relatando Suposto Recebimento Indevido de Quinquênio por Servidores em Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 06/03/2025, sob o Protocolo nº 07010777331202528 - relatando Suposto Recebimento Indevido de Quinquênio por Servidores em Talismã, o qual consubstanciou in verbis:

“Quero denunciar um caso em Talisma detrabalhadores que recebem Quinquênio sem nem terem chegado notempo certo que fala nalei estão sendo privilegiados isso ta ERRADO”.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Oficie-se o Prefeito Municipal do Município de Talismã, que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Prefeito Municipal do Município de Talismã juntou resposta do ofício no (evento 7), informando que:

"Trata-se de uma manifestação apócrifa e inteiramente infundada. Não existe qualquer irregularidade referente ao pagamento de quinquênios aos servidores municipais, sendo todos os benefícios concedidos estritamente conforme as normas legais e regimentais aplicáveis em especial o Art. 115 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Talismã). Na expectativa de termos atendido à solicitação, reafirmamos nossa estima e consideração, solicitamos o arquivamento da presente Notícia de Fato, por ausência de elementos mínimos que indiquem a materialidade de qualquer irregularidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações e esclarecimentos adicionais".

Diante da resposta, foi procedida no (evento 8), a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto o prazo transcorreu "in albis" (evento 10).

É o breve relatório.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de informação.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme (evento 8), constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração, porquanto o pagamento de quinquênios aos servidores municipais observam estritamente as normas legais e regimentais aplicáveis, mais precisamente, o art. 115 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Talismã).

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria de Justiça de Alvorada.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002518

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010772459202511), noticiando que:

“Pregão eletrônico do transporte escolar de Sandolândia-to solicito ao mp-to a oitiva dos participantes do pregão eletrônico do transportes escolar de 2025 que funcionou da seguinte forma,o prefeito Luciano barreto convocou o vereador Marcelo gomes Milhomem e juntamente com pregoeira da prefeitura de Sandolândia Nathalia Felix, mesmo quem venceu o km rodado acima de R\$ 3,00 (três reais) seria obrigado a concordar com o recebimento do km rodado no valor de R\$ 3,00 (tres reais) ou perderia a vaga no pregão eletrônico. Fato plenamente acordado com o secretário de educação Rogerio Ribeiro Martins.”

No Ev. 4, foi expedido ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 6, foi expedido novo ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 7, encaminharam resposta referente aos ofícios dos Ev. anteriores.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” no qual o representante não apresentou nenhuma prova para sindicair irregularidades.

Da análise dos autos, nota-se que não há diligências a serem realizadas. Sendo assim, o feito cumpriu seus objetivos, podendo ser arquivado, sem prejuízo de novamente instaurado caso a situação se modifique posteriormente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, os fatos narrados já cumpriu com seu objetivo.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram

instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002537

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da aluna Y.B.A. qualificada no evento 1.

Segundo consta, a avó da aluna entrou em contato com o Conselho Tutelar, informando que sua neta está matriculada em uma escola distante de sua residência, em razão disso, tentou realizar a matrícula dela na Escola Paroquial Luiz Augusto, localizada a apenas duas ruas de sua casa, mas não obteve sucesso, pois a vaga foi negada. A avó da aluna informou que assume a responsabilidade pelos cuidados de dois netos devido à condição de saúde física e emocional da mãe, porém a distância entre a escola estadual e sua residência, somada à situação da genitora, tem dificultado o transporte até a instituição de ensino.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e SREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Respostas da SREA informa que foi disponibilizada uma vaga para a aluna na Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto, sendo necessário que algum responsável compareça na instituição de ensino para efetivar a matrícula (evento 5).

Por fim, consta certidão relatando que o Conselho Tutelar já está ciente das informações e ficou responsável por repassar à avó da aluna (evento 6).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidão acostado nos autos, o problema relacionado a matrícula da aluna foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º

005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar Polo I, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaína, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002571

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da aluna L.R.P.S.A. qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora entrou em contato com o Conselho Tutelar informando que tentou matricular sua filha no 6º ano do Ensino Fundamental na Escola de Tempo Integral Senhor Domingos da Cruz Machado, instituição de ensino mais próxima de sua residência, porém, foi informada de que não havia vagas disponíveis. Mesmo após a requisição do Conselho Tutelar, a Regional de Educação manteve a negativa de matrícula. A escola indicada como alternativa, foi o Colégio Estadual Ademar Vicente Ferreira Sobrinho, que está localizado a 6,3 km da residência da aluna.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e SREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Respostas da SEDUC e da SREA informam que foi disponibilizada uma vaga para a aluna no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, devendo a genitora comparecer na instituição de ensino para efetivar a matrícula (eventos 5 e 6).

Por fim, consta certidão informando que o Conselho Tutelar já está ciente da disponibilização de vaga para a aluna e ficou responsável por repassar as informações para a genitora (evento 7).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidão acostado nos autos, o problema relacionado a matrícula da aluna foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º

005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar Polo I, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002541

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar do aluno D.A.S. qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora compareceu ao Conselho Tutelar informando que tentou realizar a matrícula do adolescente D.A.S. na Escola Paroquial Luiz Augusto, no 8º ano do ensino fundamental, no período matutino, em razão de já ter outro filho estudando na referida instituição de ensino, porém, a vaga foi negada.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e SREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Respostas da SEDUC e da SREA informam que foi disponibilizada uma vaga para o aluno na Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto e que ele já se encontra matriculado na referida instituição de ensino, conforme ficha de matrícula anexa (eventos 5 e 6).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício acostado nos autos, o problema relacionado a matrícula do aluno foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar Polo I, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002539

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da aluna S.C.S.M. qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora entrou em contato com o Conselho Tutelar informando que tentou realizar a matrícula da filha no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, que fica a 1,7 km de sua residência, porém, sua solicitação foi negada, sob a alegação de que não há vagas disponíveis. Como alternativa, foi indicada uma vaga na Escola Estadual Modelo, que fica a 3,3 km de sua residência.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e SREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Respostas da SEDUC e da SREA informam que foi disponibilizada uma vaga para a aluna no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, devendo a genitora comparecer na instituição de ensino para efetivar a matrícula (eventos 5 e 6).

Por fim, consta certidão informando que o Conselho Tutelar já está ciente da disponibilização de vaga para a aluna e ficou responsável por repassar as informações para a genitora (evento 7).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidão acostado nos autos, o problema relacionado a matrícula da aluna foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar Polo I, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002497

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o objetivo de garantir a matrícula escolar dos adolescentes M.S.V. e C.H.S.V, qualificados no evento 1.

Conforme consta, a genitora, ao comparecer no Colégio Estadual José de Assis, foi informada de que não havia vagas para seus filhos, sendo esta a unidade mais próxima de sua residência (evento 1).

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e à SREA, para obtenção de informações e adoção de providências sobre o caso (evento 2).

Em resposta, a SEDUC informou que os dois filhos da genitora estavam matriculados na unidade de ensino requisitada.

Em certidão anexada no evento 7, a genitora confirmou as informações apresentadas pela SEDUC, declarando que seus dois filhos estão matriculados na unidade de ensino mais próxima de sua residência, o Colégio Estadual Girassol de Tempo Integral Deputado Federal José Alves de Assis.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e as certidões acostadas aos autos, a situação relativa à falta de matrícula dos adolescentes foi devidamente solucionada.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de

recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - 2025.0004009 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE
INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0004009

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3074604), na qual constam informações da suposta prática de atos de violência doméstica em face da vítima M. de Tal, pelo seu companheiro Lucas de Tal.

A referida denúncia foi registrada em 08/10/2024, dando conta que na Avenida Araguaia, Centro, Muricilândia/TO:

“Denunciante informa que o suspeito estava no bar com a vítima, ele discutiu com ela, depois foi buscar a mãe dele que saiu arrastando e agredindo a moça. Inclusive perfurando a moça com uma caneta. Quando ocorreu a situação, os amigos do casal relataram que ela já estava roxa por apanhar dele. E disseram ainda que as violências são frequentes.” (evento 1, ANEXO1).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima e o agressor.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar o nome completo e o endereço das partes.

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1116/2025

Procedimento: 2021.0010066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório n.º 2021.0010066, decorrente de declaração prestada por Maria do Espírito Santo, em 13/12/2021, noticiando suposta irregularidade com relação à locação de imóvel particular para funcionamento do Cartório de Registro Civil, arcado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, à época sob gestão do Prefeito José Mário Zambon Teixeira, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) de propriedade de André Calácio dos Santos;

CONSIDERANDO que, à época, supostamente, o Prefeito José Mário Zambon realizou dispensa de licitação para locação de outro imóvel, situado na Av. Cícero Carneiro, s/n, tendo como proprietário André Calácio dos Santos, no valor de R\$ 480,00, mas que apesar de terem sido pagos 05 (cinco) meses, o Cartório permanecia instalado no imóvel da declarante;

CONSIDERANDO que, em atos de instrução, oficiou-se o Cartório de Registro Civil de Bandeirantes do Tocantins, que em 13/07/2022 ratificou a informação de que o Poder Executivo Municipal franqueava as despesas de locação para instalações da serventia, desde 1994 até meados de 2022;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins, em junho/2024, informou que não está arcando com valores correspondentes à locação de imóvel para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à Prefeitura, ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Bandeirantes do Tocantins e a André Calácio dos Santos, os quais, até a presente data, pende de resposta;

CONSIDERANDO que realizado pedido de apoio ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional, sendo identificado que André Calácio dos Santos, trata-se de irmão do vereador, à época, Francisco Calácio dos Santos;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe se encontra próximo do vencimento do prazo legal de tramitação, restando, contudo, diligências pendentes para a completa elucidação dos fatos e formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que os cartórios extrajudiciais são serviços públicos delegados a particulares mediante concurso público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, sendo dotados de autonomia administrativa e financeira, de modo que, via de regra, não devem ter suas despesas custeadas pelo Poder Público, salvo em hipóteses excepcionais e mediante autorização expressa do Tribunal de Justiça competente;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração aprofundada sobre a existência de eventual autorização formal por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para tal custeio, bem como sobre a legalidade, motivação e regularidade do procedimento administrativo que deu origem à contratação;

CONSIDERANDO que, conforme consta nos autos, o imóvel utilizado para o funcionamento do cartório teria sido contratado por meio de dispensa de licitação e pertenceria ao Sr. André Calácio dos Santos, irmão do vereador de Bandeirantes à época dos fatos, Francisco Calácio dos Santos, o que pode configurar, em tese, afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia que regem a administração pública (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que tais fatos, se ocorridos de maneira irregular, podem configurar ato de improbidade administrativa na forma prevista nos artigos, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de aprofundar a apuração dos fatos, requisitar informações e realizar as diligências necessárias à elucidação da suposta irregularidade na utilização de recursos públicos pelo Município de Bandeirantes do Tocantins, no exercício de 2021, sob a gestão, à época, de José Mário Zambon Teixeira, para o pagamento de aluguel de imóvel destinado ao funcionamento do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município, mediante dispensa de licitação, tendo como locador, André Calácio dos Santos, irmão do vereador à época, Francisco Calácio dos Santos, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- 1) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- 2) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- 4) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 5) Expeça-se, por ordem, ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, requisitando informações quanto à eventual autorização formal por parte deste Tribunal, para que o Município de Bandeirantes do Tocantins arcasse com despesas relativas à locação de imóvel destinado ao funcionamento do Cartório de Registro Civil local no período de 1994 até meados de 2022. Adjacente à diligência, encaminhar cópia integral do presente procedimento. Prazo: 20 (vinte) dias;
- 6) Reitere-se, por ordem, os ofícios n.º 109, 110 e 111/2024.

Arapoema, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1113/2025

Procedimento: 2024.0007536

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007536, dando conta de possíveis irregularidades praticadas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., consistentes em superfaturamento de peças fornecidas aos entes públicos, fraude à licitação, locupletamento ilícito e concorrência desleal, que estão, possivelmente, ocasionando dano ao erário da Administração Pública Municipal de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato e na instrução do Procedimento Preparatório nº 2024.0007536, os eventuais ilícitos não foram afastados cabalmente nos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988);

CONSIDERANDO que, por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, e art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar os fatos e possíveis ilícitos constatados nos procedimentos licitatórios e/ou contratos celebrados pelo Município de Arraias/TO e a pessoa jurídica PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, no que se refere à violação de normas da Lei nº 8.429/1992 (arts. 9º, incisos I, II e IV, 10, inciso VIII e 11, inciso V) e da Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, incisos XVI e XVII), que poderiam ter ocasionado eventuais danos ao patrimônio público e social e prejuízo ao erário municipal de Arraias/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Mantenha-se a conclusão do feito para análise de eventual apresentação de parecer técnico pelo CAOPP, considerando pedido de colaboração formulado nos eventos 11 e 12;
- 2) Sem prejuízo, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações sobre ato constitutivo da pessoa jurídica PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, bem como informações sobre eventual arquivamento de constituição, alterações no contrato social, dissolução e/ou extinção da referida pessoa jurídica;
- 3) Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetue a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando-os da instauração do presente inquérito civil público;
- 4) Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920266 - COMUNICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO AO CSMP E ENCAMINHAMENTO PARA PUBLICAÇÃO,
CONFORME DETERMINADO.**

Procedimento: 2024.0008934

Comunicação do arquivamento ao CSMP e encaminhamento para publicação, conforme determinado na Portaria de Arquivamento em anexo.

Anexos

[Anexo I - 2024.0008934 - Arquivamento assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8be6b32af8945e4de67e82b706f619be

MD5: 8be6b32af8945e4de67e82b706f619be

Palmas, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ALLANE THASSIA TENORIO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0002231

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0002231, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, a respeito a possível ausência de observância adequada da reserva de vagas às pessoas com deficiência no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2025 da Polícia Militar do Estado do Tocantins e exigência do exame de HIV, cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011009

O Procedimento Administrativo nº 2024.0011009 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Juridisse Miranda Gabriel, na qual relata aguardar duas ressonâncias magnéticas (coluna cervical e lombosacra), contudo não ofertadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e ao Natjus Municipal, solicitando informações e providências sobre a oferta dos exames para a paciente.

O Natjus Estadual informou que as solicitações constam pendentes de autorização no Sistema de Regulação (SISREG III), sob a responsabilidade do município de Palmas.

Em contato telefônico com a paciente, em 25 de março de 2025, foi informado que os exames pleiteados foram realizados.

Diante disso, a Sra. Juridisse foi comunicada sobre o arquivamento do presente procedimento, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1144/2025

Procedimento: 2024.0004067

PORTARIA nº 07/2025

–Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2024.0004067 instaurada visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da ausência de um local apropriado e específico para práticas esportivas e ações culturais no bairro Jardim Taquari.

CONSIDERANDO que para fins de instrução do feito foram requisitadas informações ao CAOMA, SEDUSR E SEISP (eventos 22 a 24);

CONSIDERANDO que tanto a SEISP como a SEDUSR não acostaram respostas ao feito;

CONSIDERANDO que o CAOMA, por sua vez, informou que “No mapa, anexo, são apontadas as áreas escolares, as APMs onde existem campos de futebol e as APMs livres, onde em teoria há a possibilidade de implantação de instalações para a prática esportiva, cuja afetação para outro equipamento público não tenha sido apontada no mapa disponível no GEOPALMAS.” (evento 26);

CONSIDERANDO que ainda existem diligências a serem cumpridas

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da ausência de um local de lazer específico para práticas esportivas e ações culturais para a comunidade do Bairro Jardim Taquari, nesta Capital, Figurando como investigado o município de Palmas através da SEISP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Sejam reiterados os Ofícios Ofício nº 925/2024/URB/23ªPJC/MPTO e Ofício nº

924/2024/URB/23ªPJC/MPTO com as devidas advertências e quanto ao Ofício destinado à SEISP, encaminhe-se junto a ele a Análise do Pedido de Colaboração n.º 400/2024.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1145/2025

Procedimento: 2024.0004124

PORTARIA nº 09/2025

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2022.0004124 instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrente de ausência de áreas verdes bem estruturadas e áreas de lazer com espaço para a prática esportiva, como pistas de caminhada e outros equipamentos urbanos, no bairro Jardim Taquari, nesta capital;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Palmas, em seu artigo 172 dispõe que “O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.”;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público incentivar o lazer como forma de promoção social, conforme preconizado pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 176;

CONSIDERANDO que foi requisitado à FMA, informações sobre a existência ou previsão de elaboração de plano de arborização urbana para setor Jardim Taquari e que a referida Fundação não apresentou resposta;

CONSIDERANDO que foi requisitado à Fundesportes que apresentasse cronograma de execução das obras de construção do Campo de Futebol Gramado, na Quadra T-33, A.P.M. 04;

CONSIDERANDO que em resposta a Fundesportes informou por meio do Ofício nº 440/2024-GAB/FUNDESORTES que a referida obra encontra-se em andamento com vigência até dia 31/08/2025, conforme informação contida no portal transferegov.br referente ao presente instrumento de convênio (evento 22);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrente da ausência de áreas verdes estruturadas e áreas de lazer para a prática esportiva e outros equipamentos urbanos, para a comunidade do Bairro Jardim Taquari, nesta capital. Figurando como investigados a Fundesportes e a FMA.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;

- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja reiterado o Ofício nº 932/2024/URB/23ªPJC/MPTO requisitando à FMA informações sobre a existência ou previsão de elaboração de plano de arborização urbana para setor Jardim Taquari, devendo o expediente mencionar as advertências em caso de omissão da referida Fundação.
- e) Seja elaborada portaria de instauração de Procedimento Administrativo a fim de acompanhar a execução das obras de construção do Campo de Futebol no Jardim Taquari.
- f) Após resposta da FMA, sejam os autos conclusos para que seja analisada a viabilidade de promover o arquivamento deste feito.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1118/2025

Procedimento: 2025.0004464

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente J.N.B, idoso com 67 anos, aguarda a realização de exame de HOLTER 24horas classificado como amarelo-urgência em 07/05/2024 consulta em cardiologia retorno, classificado como vermelho-emergência em 18/07/2025, mas até presente data não tem previsão de oferta do exame e consulta pelo Município de Palmas/TO.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de exame de Holter e consulta em cardiologia pelo Município de Palmas a usuária do SUS – J.N.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdffa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdffa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003843

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2017.0003843 instaurado nesta Promotoria de Justiça, na data de 08/05/2018, tendo como objeto apurar suposta ineficiência dos entes federados quanto à prestação de serviço público de saúde em relação à cidadã MARCIANE DE SOUZA NUNES, decorrente de suposta situação de dependência alcoólica, com possível violação a direitos e garantias fundamentais, atraindo matéria envolvendo política pública a ser dispensada pelo Sistema Único de saúde- SUS, notadamente aquela voltada a casos que se relacionam à saúde mental dos usuários residentes no município de Colinas do Tocantins/TO.

Junto ao evento 3, foram expedidos o ofício nº 703/2017 e ofício nº 704/2017 para SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS, respectivamente.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO apresentou resposta junto ao evento 6, encaminhando o histórico de saúde da Sra. MARCIANE DE SOUZA NUNES, que inclui consultas, exames laboratoriais, imunizações, diagnósticos e prescrições médicas.

No evento 12, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS, informou que;

(...)

Venho através deste, esclarecer que após busca de registros da senhora Marciane de Souza Nunes nos arquivos desta secretaria, informo que nada foi encontrado, não possuindo qualquer histórico existente desta senhora no órgão.

(...)

Por sua vez, o CREAS apresentou relatório Psicossocial relatando que:

(...)

No mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (12/2015), o advogado em exercício do CREAS, Dr.º Bernardino Cosoobeck, recebeu em seu e-mail pessoal uma mensagem da Sr.ª Maurivan de Souza Carvalho, que na época solicitou do mesmo o sigilo de seu nome.

A ocorrência fora discutida em estudo de caso com os demais técnicos da equipe. Aos dezessete dias de dezembro do ano de dois mil e quinze(17/12/2015) fora realizado a primeira visita psicossocial na residência da Sr.ª Marciane de Souza Nunes, todavia não obtivemos êxito. Não havia ninguém na casa.

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (12/01/2016) uma nova visita psicossocial fora realizada, onde a usuária com muita resistência recebeu a equipe. A esta fora esclarecido a cerca da solicitação anônima de ajuda para o tratamento contra a dependência química (álcool). Em estado de bastante emoção, a Sr. M.DE.S.N., alegou que sofre de outros problemas, e que faz uso de bebida socialmente e sabe se controlar. Durante a visita à equipe percebe que a usuária exala forte odor de álcool, á mesma muito reservada e ainda emotiva não aceita o preenchimento da ficha de dados pessoais da família, nem mesmo cedeu documentos pessoais. As técnicas frisaram que é um documento necessário para o acompanhamento familiar, que fica

arquivado e que somente a equipe tem acesso às informações a ele anexadas. Fora esclarecido também dos serviços ofertados pelo CREAS e o convite para conhecer a Sede nesta Urbe.

(...)

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (03/03/2016) fora realizada visita social para preencher o prontuário SUAS e uma nova tentativa de ofertar o tratamento para a usuária. Porém sem êxito. Não havia ninguém na residência. A equipe retornou no dia trinta de março de dois mil e dezesseis (03/03/2016), Marciane alegou que estava bem, não permitiu a entrada das técnicas em sua residência bem como negou-se ao preenchimento do prontuário SUAS, afirmando ainda que não deseja o acompanhamento e as visitas domiciliares.

(...)

No dia seguinte, a Sr^a. Maurivan esteve no CREAS. As técnicas esclareceram quem a irmã não aceita o acompanhamento alegando que não é dependente química e que não necessita do apoio deste Órgão. A Sr^a. Maurivan, relatou que recebeu informações que a irmã recentemente estava em um bar, ingerindo bebida alcoólica (cerveja), ao lado dos filhos que estavam bebendo refrigerante; que os sobrinhos não estão frequentando a casa da avó materna e quando vão é porque estão com fome. Mencionamos que o caso será encaminhado para o CAPS ADIII, ao ser questionada sobre a opinião se os filhos da irmã estão em vulnerabilidade social, estão frisou que não sabe pois não tem contato com a família, sugeriu também que a equipe entrasse em contato com o genitor das crianças, o Sr^o Marcos Geovane que trabalhava na época de motorista na Secretaria de Infra Estrutura nesta municipalidade.

(...)

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, o Sr^o. M.G. esteve no CREAS para atendimento. A equipe esclareceu a cerca do acompanhamento da Sr^a Marciane, em seguida o mesmo relatou que; Marciane é filha adotiva, todavia é registrada, que é uma boa mãe, que ingere bebida alcoólica aos finais de semana, e não é alcoolista frisou ainda que tem contato com os filhos todos os dias, que é ele quem os leva para a U.E., o Sr^o. M.G. afirmou que o problema de Marciane com a irmã Maurivan é porque não querem incluí-lo na parte que ela tem das terras e que todo conflito gira em torno dessa venda.

(...)

Diante da situação narrada no relatório do CREAS, verifica-se que a solicitação de acompanhamento para a usuária MARCIANE DE SOUZA NUNES foi devido a um pedido de ajuda relacionado à possível dependência química (uso de álcool). A demanda foi encaminhada ao CREAS em dezembro de 2015, através de um e-mail enviado pela solicitante Maurivan de Souza Nunes Carvalho.

A equipe técnica do CREAS identificou que a usuária apresentava sinais que poderiam indicar um possível problema de dependência química, apesar de sua negação. No entanto, devido à resistência desta em colaborar, o acompanhamento ficou limitado.

O CREAS realizou tentativas de assistência à usuária MARCIANE DE SOUZA NUNES, com solicitação da sua irmã MAURIVAN DE SOUZA CARVALHO, mas encontrou dificuldades devido à sua resistência em fornecer informações e aceitar o acompanhamento. A equipe identificou indícios de abuso de álcool, mas sem uma confirmação formal, sendo recomendado um acompanhamento posterior caso a usuária aceitasse o suporte.

No evento 21, o CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS - CAPS,

apresentou resposta ao ofício nº 523/2020-2ªPJ, relatando que não foi encontrado nenhum registro de atendimento ou prontuário no CAPS AD III Colinas do Tocantins. Portanto, não há registro que a paciente procurou a unidade para atendimento com a equipe multiprofissional.

Considerando o lapso temporal desde a denúncia e que a família não mais procurou esta Promotoria para dar prosseguimento à demanda, a denunciante Sr.^a Maurivan de Souza Nunes Carvalho foi contatada, tendo informado desinteresse no prosseguimento da demanda – eventos 28 e 29.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Inquérito Civil Público consiste em acompanhar demanda referente a situação de dependência alcoólica envolvendo a Sra. MARCIANE DE SOUZA NUNES.

Verifica-se que o presente Inquérito Civil Público, traz a análise da necessidade de internação compulsória, a qual pode ser requerida por familiares, responsáveis legais ou agentes públicos da saúde e assistência social, conforme previsto na legislação vigente. No caso em questão, a solicitação foi realizada por Maurivan de Souza Nunes, irmã de Marciane de Souza Nunes.

A lei nº 10.216/2011 no seu artigo 6º prevê a possibilidade de internação voluntária, involuntária ou compulsória, para pessoas com transtornos mentais, incluindo dependência de álcool, desde que haja indicação médica:

Art. 6º- A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II- internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III- internação compulsória: aquela determinada pela Justiça

Por outro ângulo, verifica-se que no evento 29, a declarante Maurivan de Souza Nunes expressou não possuir interesse no prosseguimento da demanda, apresentando desinteresse na internação compulsória da irmã Marciane de Souza Nunes.

Inexiste, portanto, necessidade de continuidade deste procedimento, diante da falta de interesse da interessada na demanda.

Logo, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Em suma, o objeto principal foi devidamente resolvido, considerando que a declarante informou que os filhos da Sr.^a Marciane já são maiores de idade e conseguem efetuar os cuidados devidos à genitora.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) MAURIVAN DE SOUZA NUNES, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP N° 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0001036

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, e buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0001036, pelo presente edital, NOTIFICA, para que complemente as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo:

- (i) indicar qualificação, ao menos nome completo, dos possíveis funcionário “fantasmas”;
- (ii) informar e comprovar se os servidores JOAREIS RIBEIRO DOS SANTOS e MAGNO MARINHO DOS SANTOS ainda exercem suas funções junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE; e
- (iii) informe e comprove indícios mínimos acerca da existência de nepotismo cruzado.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1143/2025

Procedimento: 2024.0012183

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0012183 envolvendo demanda de DIREITO DA SAÚDE > PÚBLICA > TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0012183 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

Considerando a informação da Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins de que o município de Araguaína não está recebendo pacientes da cidade, o que impede o acesso da criança ao tratamento necessário, e a urgência do caso, considerando a necessidade de atendimento especializado em saúde mental para a criança, faz-se necessário garantir o acesso da criança ao tratamento de saúde adequado, conforme prescrição médica, seja em Araguaína ou em outro local.

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em face da criança L.M.F.E., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Após o recebimento das respostas aos ofícios expedidos, ou na ausência destas, os autos deverão retornar conclusos para análise.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS.

Procedimento: 2025.0002868

Tratasse de demanda que envolve DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que em 27 de janeiro de 2025, o Conselho Tutelar recebeu denúncia de negligência e uso de álcool por parte de N.N.Q., genitora de A.M.N.G.(11 anos) e outros filhos. Após visita domiciliar em 18 de março de 2025, constatou-se que as crianças estavam bem cuidadas e a redução no consumo de álcool;

Considerando, ainda, que, apesar da aparente melhora, é crucial manter o acompanhamento para garantir a proteção integral das crianças e prevenir possíveis recaídas, e que a atuação do CRAS é fundamental para oferecer suporte à família e fortalecer os vínculos familiares;

DETERMINO, por ordem, que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Palmeirante–TO, seja oficiado para que, em cumprimento às diligências a seguir, adote as seguintes providências:

Acompanhamento Psicossocial:

- Oficie-se o CRAS para realizar o acompanhamento psicossocial da família, com visitas domiciliares regulares e oferta de suporte e orientação à Sra. N.N.Q. e às crianças.
- Realizar avaliação da rede de apoio da família, identificando familiares ou pessoas próximas que possam oferecer suporte e cuidado às crianças, se necessário.

Relatório Detalhado:

- Elaborar relatório detalhado sobre o acompanhamento, incluindo informações sobre a situação das crianças, consumo de álcool e rede de apoio, a ser encaminhado ao Conselho Tutelar e MPTO.

Programas Sociais:

- Informar se a família está inserida em algum programa social e, caso negativo, avaliar a necessidade de inclusão.

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo, determino a PRORROGAÇÃO DA PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1134/2025

Procedimento: 2025.0004485

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que as estatísticas apresentadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego obtidas em pesquisas recentes, apontam para uma quantidade injustificável de crianças e adolescentes incluídos no mercado formal e informal de trabalho, sem que sejam respeitados os limites previstos no art. 7º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância da atuação do Ministério Público na promoção de ações governamentais de assistência social às crianças e suas famílias, bem como nos procedimentos judiciais de autorização para trabalho antes da idade mínima, de forma a impulsionar a superação do quadro de vulnerabilidade social, invocado eventualmente como justificativa à obtenção de alvarás de autorização para o trabalho infantil;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção 138/1973 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que no art. 8º, item 1, estabelece que “a autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no art. 2º dessa Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas”;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução 5/2018/CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar a implementação de políticas públicas no Município de Taboão/TO, voltadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes, além de contemplar a qualificação profissional e a inserção de pais/responsáveis no mercado de trabalho e a geração de renda para famílias carentes, conforme Resolução CNMP n. 105/2014.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao Município de Tabocão/TO e à Secretaria Municipal de Assistência Social, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando:
 - a) o mapeamento e diagnóstico das situações de trabalho infantil realizado pelo município.
 - b) a articulação interinstitucional entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e setor privado para o desenvolvimento de programas de aprendizagem e qualificação profissional;
 - c) a realização de campanhas educativas para conscientização da população sobre os malefícios do trabalho infantil e os benefícios da profissionalização responsável do adolescente;
 - d) o acompanhamento e fiscalização de programas de aprendizagem para garantir conformidade com a legislação vigente;
 - e) o encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil para a rede de proteção social, incluindo serviços de assistência social, educação e saúde;

- f) a promoção de incentivos para que empresas e instituições públicas ampliem as oportunidades de profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem e estágio;
 - g) o desenvolvimento de programas de qualificação profissional para os pais e responsáveis de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;
 - h) a criação e fortalecimento de iniciativas que promovam a inserção dos pais e responsáveis no mercado de trabalho;
 - i) a implementação de projetos de geração de renda para famílias carentes, visando a redução da vulnerabilidade social e a prevenção do trabalho infantil.
5. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1133/2025

Procedimento: 2025.0004484

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que as estatísticas apresentadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego obtidas em pesquisas recentes, apontam para uma quantidade injustificável de crianças e adolescentes incluídos no mercado formal e informal de trabalho, sem que sejam respeitados os limites previstos no art. 7º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância da atuação do Ministério Público na promoção de ações governamentais de assistência social às crianças e suas famílias, bem como nos procedimentos judiciais de autorização para trabalho antes da idade mínima, de forma a impulsionar a superação do quadro de vulnerabilidade social, invocado eventualmente como justificativa à obtenção de alvarás de autorização para o trabalho infantil;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção 138/1973 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que no art. 8º, item 1, estabelece que “a autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no art. 2º dessa Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas”;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução 5/2018/CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar a implementação de políticas públicas no Município de Tupiratins/TO, voltadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes, além de contemplar a qualificação profissional e a inserção de pais/responsáveis no mercado de trabalho e a geração de renda para famílias carentes, conforme Resolução CNMP n. 105/2014.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao Município de Tupiratins/TO e à Secretaria Municipal de Assistência Social, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando:
 - a) o mapeamento e diagnóstico das situações de trabalho infantil realizado pelo município.
 - b) a articulação interinstitucional entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e setor privado para o desenvolvimento de programas de aprendizagem e qualificação profissional;
 - c) a realização de campanhas educativas para conscientização da população sobre os malefícios do trabalho infantil e os benefícios da profissionalização responsável do adolescente;
 - d) o acompanhamento e fiscalização de programas de aprendizagem para garantir conformidade com a legislação vigente;
 - e) o encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil para a rede de proteção social, incluindo serviços de assistência social, educação e saúde;

- f) a promoção de incentivos para que empresas e instituições públicas ampliem as oportunidades de profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem e estágio;
 - g) o desenvolvimento de programas de qualificação profissional para os pais e responsáveis de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;
 - h) a criação e fortalecimento de iniciativas que promovam a inserção dos pais e responsáveis no mercado de trabalho;
 - i) a implementação de projetos de geração de renda para famílias carentes, visando a redução da vulnerabilidade social e a prevenção do trabalho infantil.
5. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1132/2025

Procedimento: 2025.0004483

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que as estatísticas apresentadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego obtidas em pesquisas recentes, apontam para uma quantidade injustificável de crianças e adolescentes incluídos no mercado formal e informal de trabalho, sem que sejam respeitados os limites previstos no art. 7º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância da atuação do Ministério Público na promoção de ações governamentais de assistência social às crianças e suas famílias, bem como nos procedimentos judiciais de autorização para trabalho antes da idade mínima, de forma a impulsionar a superação do quadro de vulnerabilidade social, invocado eventualmente como justificativa à obtenção de alvarás de autorização para o trabalho infantil;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção 138/1973 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que no art. 8º, item 1, estabelece que “a autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no art. 2º dessa Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas”;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução 5/2018/CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar a implementação de políticas públicas no Município de Presidente Kennedy/TO, voltadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes, além de contemplar a qualificação profissional e a inserção de pais/responsáveis no mercado de trabalho e a geração de renda para famílias carentes, conforme Resolução

CNMP n. 105/2014.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao Município de Presidente Kennedy/TO e à Secretaria Municipal de Assistência Social, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando:
 - a) o mapeamento e diagnóstico das situações de trabalho infantil realizado pelo município.
 - b) a articulação interinstitucional entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e setor privado para o desenvolvimento de programas de aprendizagem e qualificação profissional;
 - c) a realização de campanhas educativas para conscientização da população sobre os malefícios do trabalho infantil e os benefícios da profissionalização responsável do adolescente;
 - d) o acompanhamento e fiscalização de programas de aprendizagem para garantir conformidade com a legislação vigente;
 - e) o encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil para a rede de proteção

social, incluindo serviços de assistência social, educação e saúde;

f) a promoção de incentivos para que empresas e instituições públicas ampliem as oportunidades de profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem e estágio;

g) o desenvolvimento de programas de qualificação profissional para os pais e responsáveis de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;

h) a criação e fortalecimento de iniciativas que promovam a inserção dos pais e responsáveis no mercado de trabalho;

i) a implementação de projetos de geração de renda para famílias carentes, visando a redução da vulnerabilidade social e a prevenção do trabalho infantil.

5. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1115/2025

Procedimento: 2025.0004459

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que as estatísticas apresentadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego obtidas em pesquisas recentes, apontam para uma quantidade injustificável de crianças e adolescentes incluídos no mercado formal e informal de trabalho, sem que sejam respeitados os limites previstos no art. 7º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância da atuação do Ministério Público na promoção de ações governamentais de assistência social às crianças e suas famílias, bem como nos procedimentos judiciais de autorização para trabalho antes da idade mínima, de forma a impulsionar a superação do quadro de vulnerabilidade social, invocado eventualmente como justificativa à obtenção de alvarás de autorização para o trabalho infantil;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção 138/1973 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que no art. 8º, item 1, estabelece que “a autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no art. 2º dessa Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas”;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução 5/2018/CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar a implementação de políticas públicas no Município de Guaraí/TO, voltadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes, além de contemplar a qualificação profissional e a inserção de pais/responsáveis no mercado de trabalho e a geração de renda para famílias carentes, conforme Resolução CNMP n. 105/2014.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao Município de Guaraí/TO e à Secretaria Municipal de Assistência Social, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando:
 - a) o mapeamento e diagnóstico das situações de trabalho infantil realizado pelo município.
 - b) a articulação interinstitucional entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e setor privado para o desenvolvimento de programas de aprendizagem e qualificação profissional;
 - c) a realização de campanhas educativas para conscientização da população sobre os malefícios do trabalho infantil e os benefícios da profissionalização responsável do adolescente;
 - d) o acompanhamento e fiscalização de programas de aprendizagem para garantir conformidade com a legislação vigente;
 - e) o encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil para a rede de proteção social, incluindo serviços de assistência social, educação e saúde;

- f) a promoção de incentivos para que empresas e instituições públicas ampliem as oportunidades de profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem e estágio;
 - g) o desenvolvimento de programas de qualificação profissional para os pais e responsáveis de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;
 - h) a criação e fortalecimento de iniciativas que promovam a inserção dos pais e responsáveis no mercado de trabalho;
 - i) a implementação de projetos de geração de renda para famílias carentes, visando a redução da vulnerabilidade social e a prevenção do trabalho infantil.
5. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd)

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1146/2025

Procedimento: 2025.0002655

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0002655, atuada a partir de representação do Sr. Isaías Gomes da Silva, presidente da AVEM/TO – Associação de vítimas de erros médicos do Tocantins, relatando que a empresa, ÓTICAS PIRES NAVES, CNPJ 51377772/0001-88, sediada na Avenida PARÁ, 1786, Setor Central, CEP 77403-010, Gurupi, realiza atendimento médico com consultas oftalmológicas”;

CONSIDERANDO que o Decreto Nº 24.492, de 28 de junho de 1934, dispõe que:

“Art. 16 - O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço. (grifou-se)

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei no. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos:

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de “apurar eventual manutenção irregular de consultório médico com atendimento em oftalmologia no mesmo endereço da empresa ÓTICAS PIRES NAVES , situada nesta cidade”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se ao responsável pelo estabelecimento, ÓTICAS PIRES NAVES , situada nesta cidade, com cópia da portaria, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia do contrato social com as últimas alterações; b) justificativa acerca disponibilização de atendimento médico com consultas oftalmológicas, no mesmo endereço da ótica, em nítida infração à legislação em questão; b) comprovação de providências adotadas para sanar tal irregularidade; c) demais informações correlatas;

II) Requisite-se à Vigilância Sanitária de Gurupi e ao PROCON de Gurupi, com cópia da portaria, no prazo de 15 (quinze) dias: a) (somente para VISA) justificativa acerca da expedição das licenças sanitárias, pela VISA, para o estabelecimento que descumpra a legislação em vigor; b) realização de vistoria com rigorosa

fiscalização no estabelecimento e posterior comprovação de providências adotadas, sem prejuízo de eventual interdição; c) demais informações correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique-se ao interessado acerca da instauração do presente;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1089/2025

Procedimento: 2024.0011868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0011868, tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 04/10/2024 objetivando averiguar a situação escolar da adolescente MVPC, aluna da escola Municipal Gilberto Resende Filho.;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Gurupi secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a publicação da portaria como de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: Determino que sejam reiterados os ofícios e diligências sem resposta nos autos, caso já tenha corrido o prazo para resposta.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2021.0002573

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002573.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 18º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Atenciosamente,

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2021.0002573, visando investigar possível ilegalidade de dispensa de licitação e possível direcionamento em processo licitatório na aquisição de combustível e lubrificantes.

De acordo com a denúncia formulada no evento 01:

...a Prefeita está abastecendo no Posto Ideal, da cidade alta, sem fazer processo de licitação, e já gastou horrores, e que não sabe como vai conseguir pagar o tal posto, porque o valor é muito alto, e que estão fazendo de tudo pra que o dono do posto ganhe a licitação.

Recebido o *suso* expediu-se ofício à Gestora Municipal (evento 2) para que apresentasse informações acerca do caso ora retratado.

Em resposta ao solicitado a Gestão informou que, em razão da excepcionalidade do caso, foram concluídos o processo de dispensa nº 102/2021, para atender às demandas da prefeitura; o processo de dispensa 103/2021, para atender às demandas do fundo municipal de saúde e o processo de dispensa nº 92/2021, para atender às demandas do fundo municipal de assistência social.

A justificativa da aquisição se deu em razão da necessidade emergencial do fornecimento de combustível para a manutenção dos serviços e equipamentos públicos até que haja a conclusão não do procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, IV da lei 8.666/93.

Fora informado, ainda, que estava aberto o processo de licitação nº 318/2021, pregão presencial nº 15/2021, para a aquisição de combustível, o qual tem como critério de julgamento o menor preço.

Considerando as informações prestadas, oficiou-se novamente o Município de Miracema solicitando a cópia dos Processos de dispensa nº102/2021, 103/2021, 92/2021, bem como do processo de licitação nº 318/2021, Pregão Presencial nº 15/2021 (evento 10).

Considerando a existência da Notícia de Fato 2021.0002707 com identidade de objeto, qual seja, a verificação da realização de processo de licitação dos combustíveis da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, fornecidos pela empresa AUTO POSTO IDEAL, anexou-se a mesma aos presentes autos (evento 5).

Conforme consta em resposta formulada pela Gestão Municipal, anexa ao evento 11, em razão de erro de digitação fora informado de forma equivocada a numeração do processo de licitação para aquisição de combustíveis e lubrificantes. Portanto, trata-se do processo de licitação nº 323/2021 e não do processo nº 318/2021, anteriormente informado.

Na oportunidade foram acostadas as cópias solicitadas no evento 10.

Findo o prazo de instrução da Notícia de Fato, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, prorrogou-se o presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018 (evento 13).

Há no evento 16 Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público, através da qual fora determinado o envio de Ofício a Gestora Pública e ao Presidente da Comissão Licitante para que informe a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do processo licitatório nº 323/2021 para aquisição de combustível e lubrificantes, tendo em vista que no site o processo não está disponível (evento 17 e 18).

Em resposta, fora informado que o processo licitatório 323/2021, para a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes, para atender a demanda do município de Miracema do Tocantins e fundos fora concluído, sendo homologado no dia 27/05/2021.

Considerando a existência de novos procedimentos, com identidade de objeto, foram anexas aos presentes autos Notícia de Fato 2021.0005537 (evento 21) e Notícia de Fato 2021.0003843 (evento 26).

Extraí-se da NF acostada no evento 26, denúncia afirmando que a prefeitura de Miracema do Tocantins estaria promovendo um processo de licitação de combustível no valor de 3 milhões de reais, com direcionamento de licitação para o posto ideal.

Instada a manifestar-se acerca dos fatos relatados a Gestão Municipal informou que (evento 31) a denúncia é referente ao pregão presencial 15/2021, Proc. nº 323/2021. A mencionada licitação ocorreu através do pregão presencial na modalidade registro de preço, tipo: contratação por preço unitário ou item, com data de abertura de 26/04/2021.

Assim, deve-se considerar que no sistema de registro de preço o órgão tem uma estimativa de aquisição e o edital é elaborado com base nessa estimativa. Nesse sentido, a ata de registro de preços é uma possibilidade, ou seja, o órgão não é obrigado a comprar toda a quantidade estimada.

A estimativa de compra é feita com base no consumo dos anos anteriores, tendo em vista os serviços prestados pelo município, ponderando-se que a frota municipal não é formada somente por veículos de baixo consumo, mas possui também veículos, máquinas pesadas, caminhões, tratores e ônibus escolares.

Ademais registrou que não houve impugnação ao edital ou apresentação de recurso administrativo quanto aos atos da licitação. Apontou, ainda, que eu referi do certame licitatório foi submetido a análise do tribunal de contas do estado de Tocantins e nenhuma irregularidade foi identificada, não havendo objeções quanto ao prosseguimento da licitação.

Fora anexo no evento 37 Notícia de Fato 2021.0003342, a qual possui o mesmo objeto deste ICP.

Aduz denúncia anônima que originou o feito (evento 38):

Digníssimo Promotor de Justiça do Estado do Tocantins da 2ª Relatoria, para que tome conhecimento e segue em anexo, Apresento os fatos, conforme segue: 1. “Ao verificar as condições para participar do certame, formuladas no Termo de Referência” em que a quantidade especificada descrita no apêndice do Termo de Referência esta descrita da seguinte forma, no termo de referencia item 2.1: “Aquisições de Combustíveis e Óleos Lubrificantes, para atender demanda do Município e Fundos municipais, conforme este Anexo I do presente edital: sendo que não está descrito as quantidades para cada órgão (fundo) cada um tem o seu CNPJ a quantidade de produtos a ser adquiridos não consta a quantidade para atender a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, onde deve ser especificado a quantidade para cada fundo, Que não tem uma relação da frota de cada Órgão o que seria mais Transparente. 2. No Sicap Lco esta lançado o edital com o numero do processo 0318/2021, com data da sessão 19 de abril de 2021 as 09Hs:30Min. E no portal de Transparência as está lançado edital com o numero do processo 323/2021 com data para o dia 26 de abril de 2021. As 09Hs:30min. Lhes pergunto qual edital é verdadeiro? O do dia 19/04 que está com o numero do processo nº 318/2021 ou o edital do dia 26/04 que está com o numero323/2021?, Sendo que não fizeram prorrogação ou retificação de edital, Erro gravíssimo ou não?

Instada a manifestar-se acerca dos fatos relatados a Gestão Municipal afirmou que (evento 41) termo de

referência pode ser definido como documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, nos termos do artigo 8º, II do Decreto nº 3.555/00.

Nesse sentido os fundos solicitam à autoridade competente a abertura de processo licitatório para suprir as suas necessidades, inclusive com a quantidade estimada. Dessa forma, o termo de referência disponibilizado no edital corresponde à somatória da demanda dos órgãos solicitantes.

Ademais trata-se de sistema de registro de preços em que o órgão tem uma estimativa de aquisição e faz o edital com base nessa estimativa. Ressalta-se que a ata é uma possibilidade, ou seja, o órgão não é obrigado a comprar toda a quantidade estimada.

Quanto a relação da frota de cada órgão, reitera-se que se trata apenas de estimativa, não havendo obrigatoriedade da compra integral. A estimativa é feita com base no consumo dos anos anteriores, tendo em vista serviços prestados pelo município.

Quanto a divergência da numeração do processo, informa que houve tão somente erro de digitação, tratando-se do mesmo edital e mesmo número de pregão presencial.

Isso posto, oficiou-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE para que o mesmo informasse a este órgão informações quanto a existência de processos tramitando naquele Tribunal com o mesmo objeto dos presentes autos, qual seja, possível ilegalidade de dispensa de licitação e possível direcionamento em processo licitatório 323/2021, Pregão Presencial 015/2021, na aquisição de combustível e lubrificantes para atender a demanda da Prefeitura de Miracema do Tocantins – TO (evento 47).

Em resposta ao solicitado, fora informado pelo TCE que in consulta realizada no sistema e-Contas, constatou-se a existência do Expediente nº 3505/2021, que trata da análise concomitante sobre o pregão presencial nº 15/2021-SRP, da prefeitura de Miracema do Tocantins, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis e lubrificantes, no valor estimado de R\$ 3.030.382,33 (três milhões, trinta mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), para atender demandas do município de Miracema e os fundos municipais.

Considerando que o prazo do Inquérito Civil Público encontrava-se escoado, prorrogamos o feito determinando que fosse certificado nos autos o andamento do Expediente nº 3505/2021, junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE.

Consta no evento 56, certidão informativa atestando que em análise ao expediente retro informado, foi apurado que o mesmo encontrava-se arquivado (print em anexo).

É o relatório do imprescindível no momento.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Inquérito Civil Público tem por objetivo de investigar possível ilegalidade de dispensa de licitação e possível direcionamento em processo licitatório na aquisição de combustível e lubrificantes.

Compulsando detidamente os presentes autos, nota-se que a Gestão Municipal informou que, em razão da excepcionalidade do caso, foram concluídos o processo de dispensa nº 102/2021, para atender às demandas da prefeitura; o processo de dispensa 103/2021, para atender às demandas do fundo municipal de saúde e o processo de dispensa nº 92/2021, para atender às demandas do fundo municipal de assistência social.

A justificativa da aquisição se deu em razão da necessidade emergencial do fornecimento de combustível para a manutenção dos serviços e equipamentos públicos até que houvesse a conclusão do procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, IV da lei 8.666/93.

Fora informado, ainda, que estava aberto o processo de licitação nº 323/2021, pregão presencial nº 15/2021, para a aquisição de combustível, o qual tinha como critério de julgamento o menor preço. Posteriormente, fora informado que o processo licitatório 323/2021, para a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes, para atender a demanda do município de Miracema do Tocantins e fundos fora concluído, sendo homologado no dia 27/05/2021.

Esclareceu que, não houve impugnação ao edital ou apresentação de recurso administrativo quanto aos atos da licitação. Apontou, ainda, que o referido certame licitatório foi submetido a análise do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e nenhuma irregularidade foi identificada, não havendo objeções quanto ao prosseguimento da licitação.

Dessa forma, esta Promotoria de Justiça oficiou o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, para que o mesmo informasse a este órgão informações quanto a existência de processos tramitando naquele Tribunal com o mesmo objeto dos presentes autos, sendo informado pelo TCE que in consulta realizada no sistema e-Contas, constatou-se a existência do Expediente nº 3505/2021, que tratava da análise concomitante sobre o pregão presencial nº 15/2021-SRP, da prefeitura de Miracema do Tocantins, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis e lubrificantes, no valor estimado de R\$ 3.030.382,33 (três milhões, trinta mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), para atender demandas do município de Miracema e os fundos municipais. Posteriormente, foi atestado nos autos que o expediente retro informado, encontrava-se arquivado naquela Corte. Sendo assim, tem-se que o feito já cumpriu o seu mister.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2021.0002573, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial

ou da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1141/2025

Procedimento: 2025.0004492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 50, § 4º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90 e todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.259/1975 dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações e disciplina no artigo 3º que incumbirá ao Ministério da Saúde a definição das vacinas de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 78.231/76 prevê que é dever de todo cidadão submeter-se e os menores

dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória e que só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina (art. 29);

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis legais, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249, ECA);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 3.521 de 7 de agosto de 2019 disciplina que é obrigatório em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (Tema 1103 do STF);

CONSIDERANDO que, recentemente, foi instituído pela Lei n.º 14.886/2024 o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal. O programa, segundo a norma, também pode ter a adesão de escolas particulares, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local e;

CONSIDERANDO que, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou em 2022 o Pacto Nacional pela Consciência Vacinal que é uma ação inspirada no diálogo interinstitucional com os principais atores, órgãos e lideranças nacionais da saúde pública, com a participação da imprensa nacional, em defesa da vacinação e visando a retomada de índices seguros e homogêneos de cobertura vacinal em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, no CaoSAÚDE Relatório Técnico n.º 0/2025 foi apresentada a situação da cobertura vacinal do Estado, com destaque para municípios cujos dados de cobertura vacinal estão bem abaixo do preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, o teor do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC que traz o levantamento dos estudantes que apresentaram o documento de imunização atualizado no ato da matrícula e revela que em determinadas unidades escolares mais de 70% dos alunos não apresentaram o citado documento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar a execução da Política Nacional de Imunização no Município de Novo Acordo/TO, considerando o panorama vacinal apresentado no CaoSAÚDE Informe n.º 01/2025 e as anotações constantes do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Expeça-se Recomendação para os Conselheiros Tutelares de Novo Acordo/TO, acerca da garantia do direito à vacinação de crianças e adolescentes e a responsabilidade legal dos pais ou responsável na imunização daqueles;
- 5) Expeça-se Recomendação para o Gestor Municipal e Secretário Municipal de Saúde e de Educação de Novo Acordo/TO, no tocante à imunização de crianças e adolescentes, ações a serem adotadas para melhorar os índices de cobertura vacinal no município e ações a serem realizadas quando identificada a recalcitrância dos pais ou responsáveis no descumprimento da Lei n.º 6.259/1975, Decreto n.º 78.231/76 e Lei Estadual n.º 3.521/2019;
- 6) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e ao Conselho Tutelar, dando-lhes ciência do teor da Recomendação expedida para o Gestor Municipal e Secretários Municipais de Saúde e Educação de Novo Acordo e ressaltando a importância dos conselheiros tutelares atuarem com zelo e profissionalismo na defesa dos direitos fundamentais do público infantojuvenil, se abstendo de qualquer tipo de posicionamento político, filosófico ou religioso, mantendo uma postura empática (e não

autoritária, embora alertando as consequências de eventual descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar), priorizando o diálogo e aconselhamento de pais e responsáveis legais, difundindo as orientações sanitárias acerca dos protocolos e da importância da vacinação para o controle das doenças preveníveis por imunização não apenas na esfera individual, mas como instrumento coletivo de promoção e defesa da vida e da saúde;

7) Designo o Técnico Ministerial Ilma Ribeiro Lima, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico nº06_2025. cumprimento lei 3521_19.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

MD5: 68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

[Anexo II - Ofício 648.2025.GABSEC.SEDUC - Alunos Matriculados na Rede Pública 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63e169b2267533913996d91e75a7f986

MD5: 63e169b2267533913996d91e75a7f986

Novo Acordo, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1140/2025

Procedimento: 2025.0004491

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TOno uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 50, § 4º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90 e todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.259/1975 dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações e disciplina no artigo 3º que incumbirá ao Ministério da Saúde a definição das vacinas de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 78.231/76 prevê que é dever de todo cidadão submeter-se e os menores

dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória e que só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina (art. 29);

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis legais, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249, ECA);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 3.521 de 7 de agosto de 2019 disciplina que é obrigatório em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (Tema 1103 do STF);

CONSIDERANDO que, recentemente, foi instituído pela Lei n.º 14.886/2024 o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal. O programa, segundo a norma, também pode ter a adesão de escolas particulares, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local e;

CONSIDERANDO que, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou em 2022 o Pacto Nacional pela Consciência Vacinal que é uma ação inspirada no diálogo interinstitucional com os principais atores, órgãos e lideranças nacionais da saúde pública, com a participação da imprensa nacional, em defesa da vacinação e visando a retomada de índices seguros e homogêneos de cobertura vacinal em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, no CaoSAÚDE Relatório Técnico n.º 0/2025 foi apresentada a situação da cobertura vacinal do Estado, com destaque para municípios cujos dados de cobertura vacinal estão bem abaixo do preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, o teor do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC que traz o levantamento dos estudantes que apresentaram o documento de imunização atualizado no ato da matrícula e revela que em determinadas unidades escolares mais de 70% dos alunos não apresentaram o citado documento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar a execução da Política Nacional de Imunização no Município de Aparecida do Rio Negro/TO, considerando o panorama vacinal apresentado no CaoSAÚDE Informe n.º 01/2025 e as anotações constantes do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Expeça-se Recomendação para os Conselheiros Tutelares de Aparecida do Rio Negro/TO, acerca da garantia do direito à vacinação de crianças e adolescentes e a responsabilidade legal dos pais ou responsável na imunização daqueles;
- 5) Expeça-se Recomendação para o Gestor Municipal e Secretário(a) Municipal de Saúde e de Educação de Aparecida do Rio Negro no tocante à imunização de crianças e adolescentes, ações a serem adotadas para melhorar os índices de cobertura vacinal no município e ações a serem realizadas quando identificada a recalcitrância dos pais ou responsáveis no descumprimento da Lei n.º 6.259/1975, Decreto n.º 78.231/76 e Lei Estadual n.º 3.521/2019;
- 6) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e ao Conselho Tutelar, dando-lhes ciência do teor da Recomendação expedida para o Gestor Municipal e Secretários Municipais de Saúde e Educação de Aparecida do Rio Negro e ressaltando a importância dos conselheiros tutelares atuarem com zelo e profissionalismo na defesa dos direitos fundamentais do público infantojuvenil, se abstendo de qualquer tipo de posicionamento político, filosófico ou religioso, mantendo uma postura empática

(e não autoritária, embora alertando as consequências de eventual descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar), priorizando o diálogo e aconselhamento de pais e responsáveis legais, difundindo as orientações sanitárias acerca dos protocolos e da importância da vacinação para o controle das doenças preveníveis por imunização não apenas na esfera individual, mas como instrumento coletivo de promoção e defesa da vida e da saúde;

7) Designo o Técnico Ministerial Ilma Ribeiro Lima, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico nº06_2025. cumprimento lei 3521_19.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

MD5: 68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

[Anexo II - Ofício 648.2025.GABSEC.SEDUC - Alunos Matriculados na Rede Pública 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63e169b2267533913996d91e75a7f986

MD5: 63e169b2267533913996d91e75a7f986

Novo Acordo, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1139/2025

Procedimento: 2025.0004490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 50, § 4º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90 e todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.259/1975 dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações e disciplina no artigo 3º que incumbirá ao Ministério da Saúde a definição das vacinas de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 78.231/76 prevê que é dever de todo cidadão submeter-se e os menores

dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória e que só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina (art. 29);

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis legais, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249, ECA);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 3.521 de 7 de agosto de 2019 disciplina que é obrigatório em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (Tema 1103 do STF);

CONSIDERANDO que, recentemente, foi instituído pela Lei n.º 14.886/2024 o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal. O programa, segundo a norma, também pode ter a adesão de escolas particulares, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local e;

CONSIDERANDO que, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou em 2022 o Pacto Nacional pela Consciência Vacinal que é uma ação inspirada no diálogo interinstitucional com os principais atores, órgãos e lideranças nacionais da saúde pública, com a participação da imprensa nacional, em defesa da vacinação e visando a retomada de índices seguros e homogêneos de cobertura vacinal em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, no CaoSAÚDE Relatório Técnico n.º 0/2025 foi apresentada a situação da cobertura vacinal do Estado, com destaque para municípios cujos dados de cobertura vacinal estão bem abaixo do preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, o teor do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC que traz o levantamento dos estudantes que apresentaram o documento de imunização atualizado no ato da matrícula e revela que em determinadas unidades escolares mais de 70% dos alunos não apresentaram o citado documento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar a execução da Política Nacional de Imunização no Município de Lagoa do Tocantins/TO, considerando o panorama vacinal apresentado no CaoSAÚDE Informe n.º 01/2025 e as anotações constantes do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Expeça-se Recomendação para os Conselheiros Tutelares de Lagoa do Tocantins/TO, acerca da garantia do direito à vacinação de crianças e adolescentes e a responsabilidade legal dos pais ou responsável na imunização daqueles;
- 5) Expeça-se Recomendação para o Gestor Municipal e Secretário Municipal de Saúde e de Educação de Lagoa do Tocantins no tocante à imunização de crianças e adolescentes, ações a serem adotadas para melhorar os índices de cobertura vacinal no município e ações a serem realizadas quando identificada a recalcitrância dos pais ou responsáveis no descumprimento da Lei n.º 6.259/1975, Decreto n.º 78.231/76 e Lei Estadual n.º 3.521/2019;
- 6) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e ao Conselho Tutelar, dando-lhes ciência do teor da Recomendação expedida para o Gestor Municipal e Secretários Municipais de Saúde e Educação de Lagoa do Tocantins e ressaltando a importância dos conselheiros tutelares atuarem com zelo e profissionalismo na defesa dos direitos fundamentais do público infantojuvenil, se abstendo de qualquer tipo de posicionamento político, filosófico ou religioso, mantendo uma postura empática (e não

autoritária, embora alertando as consequências de eventual descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar), priorizando o diálogo e aconselhamento de pais e responsáveis legais, difundindo as orientações sanitárias acerca dos protocolos e da importância da vacinação para o controle das doenças preveníveis por imunização não apenas na esfera individual, mas como instrumento coletivo de promoção e defesa da vida e da saúde;

7) Designo o Técnico Ministerial Ilma Ribeiro Lima, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico nº06_2025. cumprimento lei 3521_19.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

MD5: 68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

[Anexo II - Ofício 648.2025.GABSEC.SEDUC - Alunos Matriculados na Rede Pública 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63e169b2267533913996d91e75a7f986

MD5: 63e169b2267533913996d91e75a7f986

Novo Acordo, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1138/2025

Procedimento: 2025.0004489

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 50, § 4º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90 e todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.259/1975 dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações e disciplina no artigo 3º que incumbirá ao Ministério da Saúde a definição das vacinas de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 78.231/76 prevê que é dever de todo cidadão submeter-se e os menores

dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória e que só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina (art. 29);

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis legais, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249, ECA);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 3.521 de 7 de agosto de 2019 disciplina que é obrigatório em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (Tema 1103 do STF);

CONSIDERANDO que, recentemente, foi instituído pela Lei n.º 14.886/2024 o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal. O programa, segundo a norma, também pode ter a adesão de escolas particulares, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local e;

CONSIDERANDO que, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou em 2022 o Pacto Nacional pela Consciência Vacinal que é uma ação inspirada no diálogo interinstitucional com os principais atores, órgãos e lideranças nacionais da saúde pública, com a participação da imprensa nacional, em defesa da vacinação e visando a retomada de índices seguros e homogêneos de cobertura vacinal em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, no CaoSAÚDE Relatório Técnico n.º 0/2025 foi apresentada a situação da cobertura vacinal do Estado, com destaque para municípios cujos dados de cobertura vacinal estão bem abaixo do preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, o teor do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC que traz o levantamento dos estudantes que apresentaram o documento de imunização atualizado no ato da matrícula e revela que em determinadas unidades escolares mais de 70% dos alunos não apresentaram o citado documento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar a execução da Política Nacional de Imunização no Município de Lizarda/TO, considerando o panorama vacinal apresentado no CaoSAÚDE Informe n.º 01/2025 e as anotações constantes do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Expeça-se Recomendação para os Conselheiros Tutelares de Lizarda/TO, acerca da garantia do direito à vacinação de crianças e adolescentes e a responsabilidade legal dos pais ou responsável na imunização daqueles;
- 5) Expeça-se Recomendação para o Gestor Municipal e Secretário(a) Municipal de Saúde e de Educação de Lizarda/TO no tocante à imunização de crianças e adolescentes, ações a serem adotadas para melhorar os índices de cobertura vacinal no município e ações a serem realizadas quando identificada a recalcitrância dos pais ou responsáveis no descumprimento da Lei n.º 6.259/1975, Decreto n.º 78.231/76 e Lei Estadual n.º 3.521/2019;
- 6) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e ao Conselho Tutelar, dando-lhes ciência do teor da Recomendação expedida para o Gestor Municipal e Secretários Municipais de Saúde e Educação de Lizarda/TO e ressaltando a importância dos conselheiros tutelares atuarem com zelo e profissionalismo na defesa dos direitos fundamentais do público infantojuvenil, se abstendo de qualquer tipo de posicionamento político, filosófico ou religioso, mantendo uma postura empática (e não

autoritária, embora alertando as consequências de eventual descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar), priorizando o diálogo e aconselhamento de pais e responsáveis legais, difundindo as orientações sanitárias acerca dos protocolos e da importância da vacinação para o controle das doenças preveníveis por imunização não apenas na esfera individual, mas como instrumento coletivo de promoção e defesa da vida e da saúde;

7) Designo o Técnico Ministerial Ilma Ribeiro Lima, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico nº06_2025. cumprimento lei 3521_19.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

MD5: 68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

[Anexo II - Ofício 648.2025.GABSEC.SEDUC - Alunos Matriculados na Rede Pública 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63e169b2267533913996d91e75a7f986

MD5: 63e169b2267533913996d91e75a7f986

Novo Acordo, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1137/2025

Procedimento: 2025.0004488

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TOno uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 50, § 4º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90 e todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.259/1975 dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações e disciplina no artigo 3º que incumbirá ao Ministério da Saúde a definição das vacinas de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 78.231/76 prevê que é dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória e que só será dispensada da vacinação

obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina (art. 29);

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis legais, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249, ECA);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 3.521 de 7 de agosto de 2019 disciplina que é obrigatório em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (Tema 1103 do STF);

CONSIDERANDO que, recentemente, foi instituído pela Lei n.º 14.886/2024 o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal. O programa, segundo a norma, também pode ter a adesão de escolas particulares, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local e;

CONSIDERANDO que, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou em 2022 o Pacto Nacional pela Consciência Vacinal que é uma ação inspirada no diálogo interinstitucional com os principais atores, órgãos e lideranças nacionais da saúde pública, com a participação da imprensa nacional, em defesa da vacinação e visando a retomada de índices seguros e homogêneos de cobertura vacinal em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, no CaoSAÚDE Relatório Técnico n.º 0/2025 foi apresentada a situação da cobertura vacinal do Estado, com destaque para municípios cujos dados de cobertura vacinal estão bem abaixo do preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, o teor do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC que traz o levantamento dos estudantes que apresentaram o documento de imunização atualizado no ato da matrícula e revela que em determinadas unidades escolares mais de 70% dos alunos não apresentaram o citado documento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar a execução da Política Nacional de Imunização no Município de Rio Sono/TO, considerando o panorama vacinal apresentado no CaoSAÚDE Informe n.º 01/2025 e as anotações constantes do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Expeça-se Recomendação para os Conselheiros Tutelares de Rio Sono/TO, acerca da garantia do direito à vacinação de crianças e adolescentes e a responsabilidade legal dos pais ou responsável na imunização daqueles;
- 5) Expeça-se Recomendação para a Gestora Municipal e Secretária Municipal de Saúde e de Educação de Rio Sono/TO no tocante à imunização de crianças e adolescentes, ações a serem adotadas para melhorar os índices de cobertura vacinal no município e ações a serem realizadas quando identificada a recalcitrância dos pais ou responsáveis no descumprimento da Lei n.º 6.259/1975, Decreto n.º 78.231/76 e Lei Estadual n.º 3.521/2019;
- 6) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e ao Conselho Tutelar, dando-lhes ciência do teor da Recomendação expedida para o Gestor Municipal e Secretários Municipais de Saúde e Educação de Rio Sono/TO e ressaltando a importância dos conselheiros tutelares atuarem com zelo e profissionalismo na defesa dos direitos fundamentais do público infantojuvenil, se abstendo de qualquer tipo de posicionamento político, filosófico ou religioso, mantendo uma postura empática (e não

autoritária, embora alertando as consequências de eventual descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar), priorizando o diálogo e aconselhamento de pais e responsáveis legais, difundindo as orientações sanitárias acerca dos protocolos e da importância da vacinação para o controle das doenças preveníveis por imunização não apenas na esfera individual, mas como instrumento coletivo de promoção e defesa da vida e da saúde;

7) Designo o Técnico Ministerial Ilma Ribeiro Lima, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico nº06_2025. cumprimento lei 3521_19.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

MD5: 68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

[Anexo II - Ofício 648.2025.GABSEC.SEDUC - Alunos Matriculados na Rede Pública 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63e169b2267533913996d91e75a7f986

MD5: 63e169b2267533913996d91e75a7f986

Novo Acordo, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1136/2025

Procedimento: 2025.0004487

←O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TOno uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 50, § 4º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90 e todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.259/1975 dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações e disciplina no artigo 3º que incumbirá ao Ministério da Saúde a definição das vacinas de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 78.231/76 prevê que é dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória e que só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina (art.

29);

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis legais, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249, ECA);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 3.521 de 7 de agosto de 2019 disciplina que é obrigatório em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (Tema 1103 do STF);

CONSIDERANDO que, recentemente, foi instituído pela Lei n.º 14.886/2024 o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal. O programa, segundo a norma, também pode ter a adesão de escolas particulares, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local e;

CONSIDERANDO que, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou em 2022 o Pacto Nacional pela

Consciência Vacinal que é uma ação inspirada no diálogo interinstitucional com os principais atores, órgãos e lideranças nacionais da saúde pública, com a participação da imprensa nacional, em defesa da vacinação e visando a retomada de índices seguros e homogêneos de cobertura vacinal em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, no CaoSAÚDE Relatório Técnico n.º 0/2025 foi apresentada a situação da cobertura vacinal do Estado, com destaque para municípios cujos dados de cobertura vacinal estão bem abaixo do preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, o teor do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC que traz o levantamento dos estudantes que apresentaram o documento de imunização atualizado no ato da matrícula e revela que em determinadas unidades escolares mais de 70% dos alunos não apresentaram o citado documento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar a execução da Política Nacional de Imunização no Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, considerando o panorama vacinal apresentado no CaoSAÚDE Informe n.º 01/2025 e as anotações constantes do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Expeça-se Recomendação para os Conselheiros Tutelares de Santa Tereza do Tocantins/TO, acerca da garantia do direito à vacinação de crianças e adolescentes e a responsabilidade legal dos pais ou responsável na imunização daqueles;
- 5) Expeça-se Recomendação para a Gestora Municipal e Secretária Municipal de Saúde e de Educação de Santa Tereza do Tocantins/TO no tocante à imunização de crianças e adolescentes, ações a serem adotadas para melhorar os índices de cobertura vacinal no município e ações a serem realizadas quando identificada a recalcitrância dos pais ou responsáveis no descumprimento da Lei n.º 6.259/1975, Decreto n.º 78.231/76 e Lei Estadual n.º 3.521/2019;
- 6) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e ao Conselho Tutelar, dando-lhes ciência do teor da Recomendação expedida para o Gestor Municipal e Secretários Municipais de Saúde e Educação de Santa Tereza do Tocantins/TO e ressaltando a importância dos conselheiros tutelares atuarem com zelo e profissionalismo na defesa dos direitos fundamentais do público infantojuvenil, se abstendo de qualquer tipo de posicionamento político, filosófico ou religioso, mantendo uma postura empática (e não autoritária, embora alertando as consequências de eventual descumprimento dos

deveres inerentes ao poder familiar), priorizando o diálogo e aconselhamento de pais e responsáveis legais, difundindo as orientações sanitárias acerca dos protocolos e da importância da vacinação para o controle das doenças preveníveis por imunização não apenas na esfera individual, mas como instrumento coletivo de promoção e defesa da vida e da saúde;

7) Designo o Técnico Ministerial Ilma Ribeiro Lima, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico nº06_2025_cumprimento lei 3521_19.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

MD5: 68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

[Anexo II - Ofício 648.2025.GABSEC.SEDUC - Alunos Matriculados na Rede Pública 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63e169b2267533913996d91e75a7f986

MD5: 63e169b2267533913996d91e75a7f986

Novo Acordo, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1135/2025

Procedimento: 2025.0004486

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TOno uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 50, § 4º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90 e todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.259/1975 dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações e disciplina no artigo 3º que incumbirá ao Ministério da Saúde a definição das vacinas de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 78.231/76 prevê que é dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória e que só será dispensada da vacinação

obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina (art. 29);

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis legais, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249, ECA);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 3.521 de 7 de agosto de 2019 disciplina que é obrigatório em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (Tema 1103 do STF);

CONSIDERANDO que, recentemente, foi instituído pela Lei n.º 14.886/2024 o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal. O programa, segundo a norma, também pode ter a adesão de escolas particulares, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local e;

CONSIDERANDO que, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou em 2022 o Pacto Nacional pela Consciência Vacinal que é uma ação inspirada no diálogo interinstitucional com os principais atores, órgãos e lideranças nacionais da saúde pública, com a participação da imprensa nacional, em defesa da vacinação e visando a retomada de índices seguros e homogêneos de cobertura vacinal em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, no CaoSAÚDE Relatório Técnico n.º 0/2025 foi apresentada a situação da cobertura vacinal do Estado, com destaque para municípios cujos dados de cobertura vacinal estão bem abaixo do preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, o teor do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC que traz o levantamento dos estudantes que apresentaram o documento de imunização atualizado no ato da matrícula e revela que em determinadas unidades escolares mais de 70% dos alunos não apresentaram o citado documento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar a execução da Política Nacional de Imunização no Município de São Félix do Tocantins/TO, considerando o panorama vacinal apresentado no CaoSAÚDE Informe n.º 01/2025 e as anotações constantes do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Expeça-se Recomendação para os Conselheiros Tutelares de São Félix do Tocantins/TO, acerca da garantia do direito à vacinação de crianças e adolescentes e a responsabilidade legal dos pais ou responsável na imunização daqueles;
- 5) Expeça-se Recomendação para o Gestor Municipal e Secretário (a) Municipal de Saúde e de Educação de São Félix do Tocantins/TO no tocante à imunização de crianças e adolescentes, ações a serem adotadas para melhorar os índices de cobertura vacinal no município e ações a serem realizadas quando identificada a recalcitrância dos pais ou responsáveis no descumprimento da Lei n.º 6.259/1975, Decreto n.º 78.231/76 e Lei Estadual n.º 3.521/2019;
- 6) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e ao Conselho Tutelar, dando-lhes ciência do teor da Recomendação expedida para o Gestor Municipal e Secretários Municipais de Saúde e Educação de São Félix do Tocantins/TO e ressaltando a importância dos conselheiros tutelares atuarem com zelo e profissionalismo na defesa dos direitos fundamentais do público infantojuvenil, se abstendo de qualquer tipo de posicionamento político, filosófico ou religioso, mantendo uma postura empática

(e não autoritária, embora alertando as consequências de eventual descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar), priorizando o diálogo e aconselhamento de pais e responsáveis legais, difundindo as orientações sanitárias acerca dos protocolos e da importância da vacinação para o controle das doenças preveníveis por imunização não apenas na esfera individual, mas como instrumento coletivo de promoção e defesa da vida e da saúde;

7) Designo o Técnico Ministerial Ilma Ribeiro Lima, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico nº06_2025. cumprimento lei 3521_19.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

MD5: 68101b88f36ffe2022acfc26e1989359

[Anexo II - Ofício 648.2025.GABSEC.SEDUC - Alunos Matriculados na Rede Pública 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63e169b2267533913996d91e75a7f986

MD5: 63e169b2267533913996d91e75a7f986

Novo Acordo, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdffa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdffa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003847

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar o seguinte fato:

"Senhora Chefe do Cartório, Cumprimentando-a, tendo em vista as atribuições deste Centro de Apoio constantes do Ato PGJ nº 046/2014, tem o presente expediente a finalidade de encaminhar ata de reunião realizada no dia 25/04, com a Coordenação Médica do serviço de psiquiatria do HGP, onde consta, entre outras situações, relato de que o médico E. C. da C. seria contratado pelo Estado, como médico psiquiatra, sem, contudo, possuir especialização em psiquiatria, bem como RQE, o que violaria o artigo 114 da Resolução 2.217/2018, que institui o Código de Ética Médica, podendo configurar, ainda, improbidade administrativa. Além disso, consta ainda, na ata, a informação de que o referido profissional consta na folha de pagamento do HGP, entretanto, não entra na escala por estar afastado para mandato eletivo como vice-prefeito de Monte Santo do Tocantins, apesar disso, atua como psiquiatra em Paraíso, Gurupi, e outras cidades do interior, situação que não encontra respaldo legal, pela natureza excepcional do contrato temporário, prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal. Diante disso, encaminha-se o presente, para distribuição entre uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área da saúde e do patrimônio público."

Portanto, o objeto da investigação é a suposta contratação do médico E. C.C. pelo Estado do Tocantins, como psiquiatra, sem contudo possuir especialização na área. Que supostamente exercer a função no município de Paraíso do Tocantins, e supostamente não trabalha.

No relatório de pesquisa do evento 03, consta a informação de trabalho do médico no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins.

Expedido ofício ao Secretário Estadual de Saúde, recebemos a seguinte informação "Em resposta à solicitação, foi realizada uma pesquisa detalhada em nosso Sistema de Controle de Pessoal de Folha de Pagamento – ERGON, onde foi verificado que o servidor mencionado é Efetivo, ocupando o cargo de Médico, e está afastado desde 1º de janeiro de 2021, conforme o DESPACHO Nº 1842/2021/GASEC, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 5.806 em 11 de março de 2021 em anexo.

Em síntese é o relato do necessário.

Após a colheita de informações no presente Inquérito Civil Público, não foi possível comprovar o fato mencionado na reunião, pois desde o ano de 2021, o médico se encontra afastado da sua função no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins.

Portanto, com relação aos fatos envolvendo o Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, não foi possível comprovar os fatos.

Destaco, ainda, que o médico E.C.C não foi localizada na cidade de Paraíso do Tocantins.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de

Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920047 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2025.0004345

DESPACHO,

Trata-se de denúncia anônima instaurada pela ouvidoria, de nº07010782748202511, nos seguintes termos:

"VENHO ATRAVÉS DESTA DENUNCIAR A SERVIDORA A MESMA TRABALHA DENTRO DO FÓRUM DE PARAÍSO-TO, BOM ACONTECE QUE A MESMA REPASSA INFORMAÇÕES DE MANDADOS DE BUSCAS E APREENSÕES VEICULARES, INFORMAÇÕES DE PROCESSOS SIGILOSOS E DIVERSAS OUTRAS INFORMAÇÕES EM TODO O ESTADO DO TOCANTINS POIS A MESMA TEM ACESSO A PROCESSOS TRAMITANTES NO ESTADO, SENDO EXIGIDO VALORES DAS PESSOAS CHEGANDO ATE MESMOS VALORES DE 5 MIL REAIS POR PESSOA, A MESMA SE APROVEITA DE SEU CARGO PARA FRAUDAR CITAÇÕES, MANDADOS ETC JUNTAMENTE COM OFICIAIS DE JUSTIÇA DA CIDADE TENDO MUITA DAS VEZES MANDADOS RETORNADOS NEGATIVOS PARA O SISTEMA EPROC, BEM COMO A MESMA EM SUAS NEGOCIAÇÕES EXIGE DINHEIRO EM ESPÉCIE PARA NÃO ESTAR SE COMPROMETENDO... REQUER AFASTAMENTO DA SERVIDORA DE MANEIRA URGENTE"

A denúncia menciona o cumprimento de mandados de buscas e apreensões de veículos, razão pela qual, é necessário o complemento da denúncia anônima para indicar nome das partes, e número de processos.

No mesmo sentido é necessário indicar o nome do suposto oficial de justiça mencionada, e o número dos processos relacionados com os fatos narrados.

Logo, é o presente documento, para intimar a parte autora de denúncia, para efetuar o complemento da denúncia inicial, indicando nome do suposto oficial de justiça, número do processo com certidão negativa de localização, e número dos processos dos mandados de busca e apreensão de veículos.

Publique-se a presente intimação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0010475

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993,

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF/88);

Considerando as informações e documentos que instruem os autos do procedimento de n. 2023.0010475 em trâmite no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de que o Delegado de Polícia Civil, Roberto Assis, teria inobservado prerrogativas dos advogados, constituídos por indivíduos presos por força de mandados judiciais expedidos nos autos da ação de n. 0002831-46.2023.827.2731 da Vara Criminal da Comarca de Paraíso/TO;

Considerando que o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal assegura a todos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

Considerando que a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) estabelece, em seu art. 7º, as prerrogativas dos advogados, assegurando-lhes, dentre outros direitos, o atendimento privado a seus clientes, inclusive presos, bem como a inviolabilidade do exercício profissional;

Considerando que negar acesso a advogado e seu cliente configura crime de abuso de autoridade, de acordo com a Lei n. 13.869/2019, bem como outras condutas que violem garantias fundamentais;

Considerando que a Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) assegura às mulheres gestantes e lactantes presas condições adequadas para o cuidado com seus filhos, nos termos do art. 14;

Considerando que compete ao Ministério Público o controle externo da atividade policial;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e

Considerando que, no âmbito de suas atribuições, o Ministério Público pode expedir Recomendação aos órgãos das administrações federal, estadual e municipal, requisitando aos seus destinatários adequada e imediata divulgação.

Resolve recomendar ao Delegado de Polícia Civil, Roberto Assis, que no exercício da sua função:

1. Assegure o pleno e ininterrupto respeito às prerrogativas dos advogados, garantindo-lhes o acesso a seus clientes, inclusive com atendimento reservado e sigiloso, em local adequado;
2. Não impeça ou dificulte a comunicação entre advogados e seus clientes custodiados, sob qualquer pretexto, nos termos do art. 7º, III e IX, do Estatuto da OAB;
3. Observe rigorosamente a necessidade de assistência adequada a presas gestantes e lactantes, providenciando acomodação compatível com sua condição, garantindo atendimento médico e o

direito à amamentação nos termos da legislação vigente;

4. Zele pelo respeito aos direitos dos custodiados, garantindo-lhes tratamento digno e compatível com a dignidade da pessoa humana, vedando qualquer forma de abuso, maus-tratos ou discriminação;
5. Adote medidas para que nenhum preso seja interrogado ou preste declaração sem a prévia assistência de advogado, salvo manifesta renúncia expressa e documentada; e
6. Oriente os agentes e servidores da unidade policial quanto à observância rigorosa dessas diretrizes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável.

Acerca desta Recomendação, requisita-se que a autoridade invocada, na pessoa do Delegado de Polícia Civil, Roberto Assis, manifeste eventual aquiescência e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento deste, informe o seu acatamento ou não.

Dede já, determino a publicação da presente Recomendação no DOMP/TO, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Comunique-se a Corregedoria da Polícia Civil, OAB/TO e interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1130/2025

Procedimento: 2025.0004479

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Câmara Municipal de Palmeiras do Tocantins.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes na Câmara Municipal de Palmeiras do Tocantins.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da

instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do presidente da Câmara Municipal de Palmeiras do Tocantins para apresentar no prazo de 15 dias: a) normas que fixam o quadro de pessoal efetivo; b) relação dos servidores efetivos e dos contratos temporários, com discriminação do cargo e carga horária; c) relação de prestadores de serviços terceirizados; d) previsão para realização de concurso público.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1129/2025

Procedimento: 2025.0004478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes na Câmara Municipal de Luzinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da

instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO para apresentar no prazo de 15 dias: a) normas que fixam o quadro de pessoal efetivo; b) relação dos servidores efetivos e dos contratos temporários, com discriminação do cargo e carga horária; c) relação de prestadores de serviços terceirizados; d) previsão para realização de concurso público.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1128/2025

Procedimento: 2025.0004477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Câmara Municipal de Aguiarnópolis.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes na Câmara Municipal de Aguiarnópolis.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da

instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do presidente da Câmara Municipal de Aguiarnópolis para apresentar no prazo de 15 dias: a) normas que fixam o quadro de pessoal efetivo; b) relação dos servidores efetivos e dos contratos temporários, com discriminação do cargo e carga horária; c) relação de prestadores de serviços terceirizados; d) previsão para realização de concurso público.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1127/2025

Procedimento: 2025.0004476

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes na Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da

instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins para apresentar no prazo de 15 dias: a) normas que fixam o quadro de pessoal efetivo; b) relação dos servidores efetivos e dos contratos temporários, com discriminação do cargo e carga horária; c) relação de prestadores de serviços terceirizados; d) previsão para realização de concurso público.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1112/2025

Procedimento: 2025.0004445

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes na área administrativa da Prefeitura Municipal de Luzinópolis (engloba as Secretarias de Administração, Transporte, Meio Ambiente, Esporte, Infraestrutura, dentre outras).

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes na área administrativa da Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do prefeito do município de Luzinópolis/TO para apresentar no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária, lotados nas Secretarias de Administração, Transporte, Meio Ambiente, Esporte, Cultura, Infraestrutura, da Mulher, dentre outras); b) relação do número de cargos vagos de servidores, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área administrativa (com edital de homologação); d)

encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da área administrativa vinculados às secretarias acima mencionadas; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de servidores da área administrativa f) quantitativo e relação de profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da área administrativa passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da área administrativa admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1111/2025

Procedimento: 2025.0004444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Luzinópolis/TO.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Luzinópolis.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de assistência social de Luzinópolis para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária); b) relação do número de cargos vagos de servidores, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área da assistência social (com edital de homologação); d) encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da assistência social; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de servidores da área da assistência social; f) quantitativo

e relação de profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da assistência social passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da assistência social admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1110/2025

Procedimento: 2025.0004443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Luzinópolis.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Luzinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 – determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de educação de Luzinópolis para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação de professores municipais contratados por concurso público (por nome, unidade de lotação, carga horária); b) relação do número de cargos vagos de professores municipais criadas por lei, com divisão por área de atuação; c) data de realização do último concurso público para professores municipais (com edital de homologação); d) estrutura remuneratória (PCCR) de professores concursados; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de professores

municipais; f) quantitativo e relação de professores municipais admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória de professores admitidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de professores (por área) passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos professores admitidos por contrato temporário conforme demanda atual (incluída a escola de tempo integral).

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1109/2025

Procedimento: 2025.0004442

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Luzinópolis/TO.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Luzinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 – determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de saúde de Luzinópolis/TO para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária); b) relação do número de cargos vagos de servidores da saúde criadas por lei, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área da saúde (com edital de homologação); d) encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da saúde; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de servidores da área da saúde; f) quantitativo e relação

de profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da saúde passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da saúde admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1123/2025

Procedimento: 2025.0004472

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nazaré.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nazaré/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 – determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de saúde de Nazaré para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária); b) relação do número de cargos vagos de servidores da saúde criadas por lei, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área da saúde (com edital de homologação); d) encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da saúde; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de servidores da área da saúde; f) quantitativo e relação de

profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da saúde passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da saúde admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1122/2025

Procedimento: 2025.0004471

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes na área administrativa da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis (engloba as Secretarias de Administração, Transporte, Meio Ambiente, Esporte, Infraestrutura, dentre outras).

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes na área administrativa da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do prefeito do município de Aguiarnópolis/TO para apresentar no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária, lotados nas Secretarias de Administração, Transporte, Meio Ambiente, Esporte, Cultura, Infraestrutura, da Mulher, dentre outras); b) relação do número de cargos vagos de servidores, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área administrativa (com edital de homologação); d)

encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da área administrativa vinculados às secretarias acima mencionadas; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de servidores da área administrativa f) quantitativo e relação de profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da área administrativa passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da área administrativa admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1121/2025

Procedimento: 2025.0004470

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Aguiarnópolis.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Aguiarnópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de assistência social de Aguiarnópolis/TO para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária); b) relação do número de cargos vagos de servidores, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área da assistência social (com edital de homologação); d) encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da assistência social; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de servidores da área da assistência social; f) quantitativo

e relação de profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da assistência social passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da assistência social admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1120/2025

Procedimento: 2025.0004469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Aguiarnópolis.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Aguiarnópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 – determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de educação de Aguiarnópolis para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação de professores municipais contratados por concurso público (por nome, unidade de lotação, carga horária); b) relação do número de cargos vagos de professores municipais criadas por lei, com divisão por área de atuação; c) data de realização do último concurso público para professores municipais (com edital de homologação); d) estrutura remuneratória (PCCR) de professores concursados; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de professores

municipais; f) quantitativo e relação de professores municipais admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória de professores admitidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de professores (por área) passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos professores admitidos por contrato temporário conforme demanda atual (incluída a escola de tempo integral).

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1119/2025

Procedimento: 2025.0004468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Aguiarnópolis/TO.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Aguiarnópolis.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 – determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de saúde de Aguiarnópolis para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária); b) relação do número de cargos vagos de servidores da saúde criadas por lei, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área da saúde (com edital de homologação); d) encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da saúde; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de servidores da área da saúde; f) quantitativo e relação

de profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da saúde passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da saúde admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1126/2025

Procedimento: 2025.0004475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes na área administrativa da Prefeitura Municipal de Nazaré (engloba as Secretarias de Administração, Transporte, Meio Ambiente, Esporte, Infraestrutura, dentre outras).

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes na área administrativa da Prefeitura Municipal de Nazaré/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do prefeito do município de Nazaré para apresentar no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária, lotados nas Secretarias de Administração, Transporte, Meio Ambiente, Esporte, Cultura, Infraestrutura, da Mulher, dentre outras); b) relação do número de cargos vagos de servidores, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área administrativa (com edital de homologação); d)

encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da área administrativa vinculados às secretarias acima mencionadas; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de servidores da área administrativa f) quantitativo e relação de profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da área administrativa passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da área administrativa admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1125/2025

Procedimento: 2025.0004474

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Nazaré/TO.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Nazaré/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de assistência social de Nazaré/TO para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária); b) relação do número de cargos vagos de servidores, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área da assistência social (com edital de homologação); d) encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da assistência social e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de servidores da área da assistência social; f) quantitativo

e relação de profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da assistência social passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da assistência social admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1124/2025

Procedimento: 2025.0004473

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Nazaré/TO.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Nazaré/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 – determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de educação de Nazaré/TO para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação de professores municipais contratados por concurso público (por nome, unidade de lotação, carga horária); b) relação do número de cargos vagos de professores municipais criadas por lei, com divisão por área de atuação; c) data de realização do último concurso público para professores municipais (com edital de homologação); d) estrutura remuneratória (PCCR) de professores concursados; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de professores

municipais; f) quantitativo e relação de professores municipais admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória de professores admitidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de professores (por área) passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos professores admitidos por contrato temporário conforme demanda atual (incluída a escola de tempo integral).

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdffa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/a2e970dfe11bdffa98601c92f61364a3db298c0fd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, inciso II, e art. 227 da Constituição Federal, art. 201, inciso VIII, § 5º, alínea 'c', da Lei n.º 8.069/1990, arts. 25, inciso VI, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993 e art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, apresentar RECOMENDAÇÃO ao Colegiado do Conselho Tutelar de Tocantinópolis-TO, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 201, inciso VII, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

CONSIDERANDO no sistema do ECA, o Conselho Tutelar foi instituído como órgão especializado para o atendimento inicial de crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a criação do Conselho Tutelar teve por escopo aproximar o atendimento das realidades locais e promover a desburocratização e desjudicialização das medidas protetivas, de modo a torná-las mais ágeis e resolutivas;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar (art. 136, inciso III, alínea 'a', do ECA), não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO, deste modo, que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é integrante essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, tendo diversas e importantes atribuições na proteção de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Tutelar, dentre outras atribuições, atender as crianças e os adolescentes que tenham seus direitos violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade, do Estado, de seus pais ou responsáveis, ou por sua própria conduta, aplicando as medidas de proteção cabíveis, ressalvada a colocação em abrigo e família substituta, além de representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, da CF;

CONSIDERANDO o teor dos autos judiciais de n.º 0001920-70.2024.8.27.2740, que revelam que o Conselho Tutelar de Tocantinópolis-TO afastou uma criança do ambiente familiar, entregando-a a terceiros sem autorização judicial;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar não possui competência legal para determinar o afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, ato que é reservado exclusivamente à autoridade judiciária, conforme disposto no art. 101, §2º, do ECA;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, no art. 127, *caput*, atribui ao Ministério Público a missão de defender os direitos indisponíveis, especialmente aqueles de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA define as medidas de proteção que podem ser adotadas pela autoridade competente ao constatar uma situação de risco;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Colegiado do Conselho Tutelar de Tocantinópolis-TO que observem as prescrições abaixo elencadas, relativas à esmerada atuação dos conselheiros tutelares em cumprimento e acatamento aos deveres impostos, por lei, ao regular exercício de suas funções, sobretudo, em atenção ao quanto exposto a seguir:

1. Sempre que, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, fornecendo-lhe as informações necessárias à propositura de ação própria, de natureza contenciosa, destinada a promover o afastamento respectivo, observado o disposto no art. 136, parágrafo único, do ECA;

2. Não deve o Conselho Tutelar promover, por simples decisão administrativa, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar como medida "antecedente" ao acolhimento familiar ou institucional. O afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, salvo a ocorrência de flagrante de vitimização ou

outra situação extrema e excepcional que justifique plenamente a medida (art. 101, § 2º, do ECA), deve ser precedido de ordem judicial expressa e fundamentada, expedida em procedimento contencioso, no qual seja assegurado aos pais ou responsável o regular exercício do contraditório e da ampla defesa (arts. 101, §2º c/c 153, parágrafo único, do ECA);

3. Sempre que o Conselho Tutelar receber a notícia da prática, em tese, de crime contra criança ou adolescente, deve levar o caso ao Ministério Público (art. 136, inciso IV, do ECA), sem prejuízo de se prontificar a aplicar, desde logo, medidas de proteção à criança ou adolescente vítima, bem como realizar um trabalho de orientação aos seus pais ou responsável;

4. Antes de encaminhar o caso ao Ministério Público, procurem exaurir as possibilidades de atuação do órgão tutelar, mediante a adoção dos encaminhamentos devidos junto à família da criança e do adolescente e aos órgãos de promoção dos seus direitos, notadamente os da saúde, educação, assistência social, moradia, previdência, trabalho e segurança, e isto não só nos de seu município, mas, também, de outras cidades, sempre que necessário;

5. Uma vez decidido pelo encaminhamento do caso ao Ministério Público para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial cabível, indiquem a providência que entenderem pertinente, vez que a opinião do Conselho Tutelar é de suma importância na escolha do caminho a ser seguido;

6. Uma vez decidido pelo encaminhamento do caso ao Ministério Público para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial cabível, procurem arrolar testemunhas dos fatos narrados, sempre que possível;

7. Uma vez decidido pelo encaminhamento do caso ao Ministério Público para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial cabível, providenciem a remessa concomitante dos dados e documentação da criança ou adolescente, tais como: certidão de nascimento; RG; CPF; situação escolar, devendo indicar a escola onde estuda ou estudou; se faz uso de algum tipo de medicamento ou serviço de saúde; se frequenta ou frequentou algum programa ou equipamento de assistência social do município, dentre os quais o CRAS, o CREAS e as instituições de acolhimento institucional; se está ou esteve envolvido com a prática de ato infracional etc;

8. Uma vez decidido pelo encaminhamento do caso ao Ministério Público para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial cabível, providenciem a remessa concomitante dos dados e documentação dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, mediante a remessa de RG, CPF, título de eleitor, especificando a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o endereço de ambos, bem como o local em que podem ser encontrados no presente momento;

9. Uma vez decidido pelo encaminhamento do caso ao Ministério Público para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial cabível, remetam cópia dos estudos e laudos sociais, psicológicos, pedagógicos, médicos e outros de que disponham, ou, não sendo possível, em razão do prazo exíguo, informações detalhadas acerca da condição familiar dos assistidos e da eventual necessidade de acolhimento institucional ou familiar, a fim de auxiliar-nos na leitura do caso e adoção da medida mais apropriada;

10. Antes de encaminhar o caso para o Ministério Público pedindo o afastamento do lar da criança ou

adolescente, diligenciem para saber da existência de familiares extensos (busca ativa), nos termos Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 25), que estejam dispostos a acolhê-los provisoriamente, mediante guarda;

11. Quando da remessa do caso ou de informações ao Ministério Público, procurem diligenciar para que o ofício seja redigido pelo conselheiro tutelar que esteja mais familiarizado com o feito, de forma a facilitar a coleta das informações necessárias e, assim, evitar-se referências lacônicas no encaminhamento;

12. Quando da remessa do caso ou de informações ao Ministério Público, caso tenha havido a prévia distribuição do seu acompanhamento para algum(uns) membro(s) do Conselho Tutelar, indicar o(s) nome(s) do(s) mesmo(s), a fim de que possa(m), dada a sua maior familiaridade com o feito, auxiliar a Promotoria na eventualidade de audiência ministerial com os pais, o órgão tutelar e outros atores da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente;

13. Mesmo tendo sido o caso remetido para o Ministério Público, não entendam tal providência como um encerramento do caso perante o Conselho Tutelar, uma vez que o órgão ainda poderá adotar as diligências que estiverem dentro de suas atribuições, bem como devem, sempre que necessário, manter a Promotoria atualizada das evoluções/involuções do caso de que tenham conhecimento, independentemente de provocação anterior deste órgão;

14. Em caso de ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar e não respondidos pelas instituições da rede local de atendimento aos direitos da criança e do adolescente em que se solicitam informações atualizadas sobre as providências adotadas, diligenciem pela reiteração do expediente caso a resposta não lhes tenha chegado no prazo assinalado, devendo, nesta hipótese, atentar para a diligência descrito no item “15”, abaixo mencionada, no que for cabível;

15. Em havendo nova ausência de resposta ao segundo expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar, se constatarem desídia do destinatário em responder às solicitações efetuadas, diligenciem pela comunicação de tal fato ao Ministério Público para a adoção das providências legais voltadas a assegurar o pleno exercício das funções tutelares;

16. A providência acima (comunicação ao Ministério Público para as providências legais) também deverá ser adotada em caso de descumprimento injustificado de requisição efetuada pelo Conselho Tutelar;

17. Pautem-se sempre, quando da intervenção junto à criança, ao adolescente e sua família pelos princípios elencados no art. 100, *caput* e parágrafo único, do ECA, quais sejam: condição da criança ou adolescente como sujeitos de direitos; proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade da intervenção; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; oitiva obrigatória e participação; observância das necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

18. Em se tratando o encaminhamento do Conselho Tutelar de uma resposta a ofício anterior do Ministério Público, façam constar na sua resposta o número do expediente oriundo da Promotoria, assim como, quando

se tratar de caso originário do Disque 100, o número da denúncia atribuída pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

Registra-se que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a propositura de Ação Civil Pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis nas respectivas áreas de atribuição do Ministério Público.

Nestes termos, RECOMENDA a adoção IMEDIATA das medidas aqui previstas e REQUISITA, com fundamento nos art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, se manifeste acerca da presente, por ofício ou por meio do endereço de e-mail promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br ou secretariabico@mpto.mp.br, no prazo máximo de 15 (quinze), quanto a aceitação ou não da recomendação, sob pena de ser considerada aceita.

Resolve, ainda, determinar ao Centro Eletrônico de Serviços Integrados I:

a) Seja dado conhecimento da presente RECOMENDAÇÃO à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA) do Município de Tocantinópolis-TO e ao Colegiado do Conselho Tutelar de Tocantinópolis-TO para as providências cabíveis;

b) Além da comunicação via sistema *Integrar-e*, encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPTO, visando maior publicidade.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2025 às 17:42:05

SIGN: a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/a2e970dfe11bdfa98601c92f61364a3db298c0fd>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS